



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201988000956

Distribuição: 07/06/2019

Número Único: 0004487-17.2019.8.25.0053

Competência: 1ª Vara Civil de Socorro

Classe: Procedimento Comum

Fase: RECURSO

Situação: Julgado

Processo Principal: *****

Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Endereço: RUA DAS HORTÊNCIAS

Complemento: CJ. JARDIM I

Bairro: POVOADO PALESTINA D' FORA

Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000

Advogado(a): SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS 11468

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

202288001084



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

07/06/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201988000956, referente ao protocolo nº 20190607131802759, do dia 07/06/2019, às 13h18min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____ VARA CÍVEL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.**

JÚLIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, repositor (padeiro), sem endereço eletrônico, portador do RG nº 3.206.689-9 SSP/SE, CPF nº 036.192.515-84, residente e domiciliado na Rua das Hortências, CJ. Jardim I, nº 52, Povoado Palestina D Fora, CEP- 49.160-000, Nossa Senhora do Socorro/SE, por sua advogada e procuradora *in fine*, (procuração anexa), com endereço profissional para receber notificações e intimações no rodapé da página, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
INDEMNIZAÇÃO POR DANO MORAL**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
(ARTIGO 319, INCISO VII DO NOVO CPC)**

01. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

I - DOS FATOS

02. No dia 08/04/2016, o Requerente trafegava pela BR 235, conduzindo a motocicleta de marca Honda CG 150 FAN ESDI, cor preta, placa OES 9621, quando perdeu o controle, tombou na pista e o pneu traseiro estourou, derrubando o requerente, que após o acidente sofreu fratura no pé e tornozelo esquerdo, além de ficar com ferimentos pelo corpo todo, logo após foi socorrido pelo SAMU e levado para o Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE, conforme relato obtido no B.O em anexo.

03. No HUSE foi submetido a exames, tendo sido constatado pelos médicos que o Requerente sofreu fratura no tornozelo e pé esquerdo, conforme relatado pela Dra. Ana Luiza Pinheiro Barreto, CRM 789, conforme prontuário médico em anexo.

04. Em virtude do acidente de trânsito sofrido, o Requerente embora tenha passado por tratamento ficou com sequelas, conforme relatado pelo Dr. Masayuki Ishi, CRM 1276, que emitiu relatório médico, em anexo, onde o mesmo confirmou que em decorrência das fraturas que o Requerente sofreu no acidente de trânsito, **ficou com dano funcional em seu pé e tornozelo esquerdo.**

05. Apesar de toda a documentação e provas comprovando o acidente de trânsito e constatando as seqüelas deixadas pelo acidente, a requerida negou o pagamento da indenização, razão pela qual, não restou outra alternativa ao Requerente senão valer-se do Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

06. O seguro DPVAT - danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela da Lei 6.194/74, é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação, para o seguro ser pleiteado, basta apenas, comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos no acidente de transito, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
Grifamos

07. Já o artigo 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcrito), que estabelece as regras para o pagamento de seguro, não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que extende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito.

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."
(grifos nossos)

08. Como podemos ver, o Requerente esta coberto pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso o requerente seguiu todos os procedimentos necessários para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, porém, a requerida negou o pagamento da indenização.



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

09. Em virtude da negativa do pagamento do seguro pela requerida através da esfera administrativa, vem o requerente perante Vossa Excelência, requerer a condenação da mesma no pagamento da indenização estabelecida no art. 3º, alínea II da Lei 6.194/74, **no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente a perda funcional do seu pé esquerdo e no valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) relativo a perda funcional do seu tornozelo esquerdo**, seguindo os parâmetros determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado, porém, no improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação do requerente não é aquela apontada no relatório médico aqui colacionado, deve a requerida ser condenada a pagar a indenização no percentual e valor corresponde aos danos sofridos que forem detectados.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifos nossos)

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	

ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; © perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50	



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

III - DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO SEGUINDO A RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO CNSP N° 14/95

10. A resolução CNPS nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, criaram algumas penalidade para as segurados que não cumprissem as normas que regulam o contrato de seguro.

11. Tal resolução trás a seguinte redação em seu artigo 10, II:

Art. 10 - Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

12. É necessário esclarecer, que embora o referido prazo tenha sido prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, o Requerente quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei e mesmo assim o seu pedido foi indeferido.

13. Sendo assim, o Requerente quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, mesmo assim,



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

teve o seu pedido de indenização negado, diante disso, precisou procurar o poder judiciário.

14. Como vêmos nos documentos juntados aos autos, eram suficiente para comprovar o acidente de trânsito sofrido e as sequelas deixadas por ele, ainda assim foi negado o seu pedido de indenização, mesmo quando basta-se comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele para ter direito a receber a indenização, como determina o artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Grifamos

IV O DANO MORAL

15. O Requerente, através de ato praticado pela Requerida, teve negado o seu pedido de indenização, em virtude do acidente de trânsito sofrido, embora o benefício esteja disciplinado em lei própria e o Requerente tenha preenchido os requisitos para ter acesso a indenização, a Requerida negou o seu pedido de pagamento.

16. Tal ato praticado pela Requerida prejudicou muito o Requerente e sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico, o novo Código Civil nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, são bem claros acerca da responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

17. O Requerente, em virtude da negativa de seu pedido ficou muito frustrado, além de ter sido vítima do acidente, sofreu e sofre com as seqüelas deixadas pelo acidente, que o limitou permanentemente, ainda assim, teve negado seu direito, mesmo juntando todas as provas necessárias para o seu provimento, essa negativa deixou o Requerente abalado, com a sensação que as leis no país não são cumpridas e se sentiu abandonado, sentimento que repercutiu no seu íntimo.

18. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso ao valor devido da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

**"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE
PROCEDENTE A AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO
DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM
OBJURGADO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO
SEGURO - EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR
DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO -
CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA -
CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE
UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO
MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE -
OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO
ÔNUS SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO." ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO:
Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE
ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO:
SANDRO SANTOS RIBEIRO. (Grifamos)**

19. Ademais, frisa-se que A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS -



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, logo a indenização seria imprescindível para que o Requerente pudesse tratar dos problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento de saúde, por conta do ato ilícito da Requerida o ator passou por sérios transtornos.

"Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

20. Diante do exposto, em virtude de tudo que foi exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

21. Frise-se que, valor menor não irá reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com porte econômico da Requerida e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.

V - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

- a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;
- b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- c) Que seja a requerida condenada a pagar ao requerente a indenização devida, em virtude do acidente de trânsito narrado acima, no valor



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente a perda funcional do seu pé esquerdo e no valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) relativo a perda funcional do seu tornozelo esquerdo, respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, na Lei 6.194/74 e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação da requerente não é aquela apontada, que seja a requerida condenada a pagar ao Requerente indenização no percentual corresponde ao dano causado em seu membro/estrutura/órgão lesionado aferido por qualquer meio de prova produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;

d) Caso seja reconhecido o direito do Requerente de receber a indenização pelo acidente de transito sofrido, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao requerente a multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);

e) Que seja julgada procedente a demanda para: condenar a requerida em danos morais no montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

f) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC, ressalvando o valor de 1 (um) salário mínimo, em vigência na data da sentença, caso o percentual outrora citado não atinja 1 (um) salário mínimo.

REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensado sua realização desde já.



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

O valor da causa é R\$26.125,00 (vinte e seis mil cento e vinte e cinco reais)

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 07 de junho de 2019.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE 11.468

SRS
SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advocacia e consultoria jurídica

PROCURAÇÃO

Outorgante: *Júlio César Batista dos Santos, casado, capaz, solteiro, residente no Brasil, sem endereço eletrônico, RG nº 3.609.689-9, CPF nº 036.192.515-84, residente e domiciliado na Rua das Hortências, Loteamento Jardim T, nº 52, Jd. Palestina D'Fora, CEP: 49160000, Nossa Senhora da Conceição, Aracaju/SE.*

Outorgados: **SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE nº 11.468, email: sandrely_direito@hotmail.com e **ELTON SOARES DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 10.289, email: eltonsdadv@gmail.com, com endereço profissional na rua Urquiza Leal, nº 88, bairro Salgado Filho, Aracaju/SE.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" e "ad judicia et extra", para o foro em geral, e especialmente para propor ACÃO CÍVEL em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Nossa Senhora da Conceição, 03 de Junho 2019.

** Júlio César B. dos Santos*
Outorgante

SRS

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advocacia e consultoria jurídica

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei, que sou pessoa pobre na forma da Lei 1.060/50, não tendo condições de pagar as custas e eventuais despesas do presente processo sem prejuízo do meu sustento próprio e de minha família.

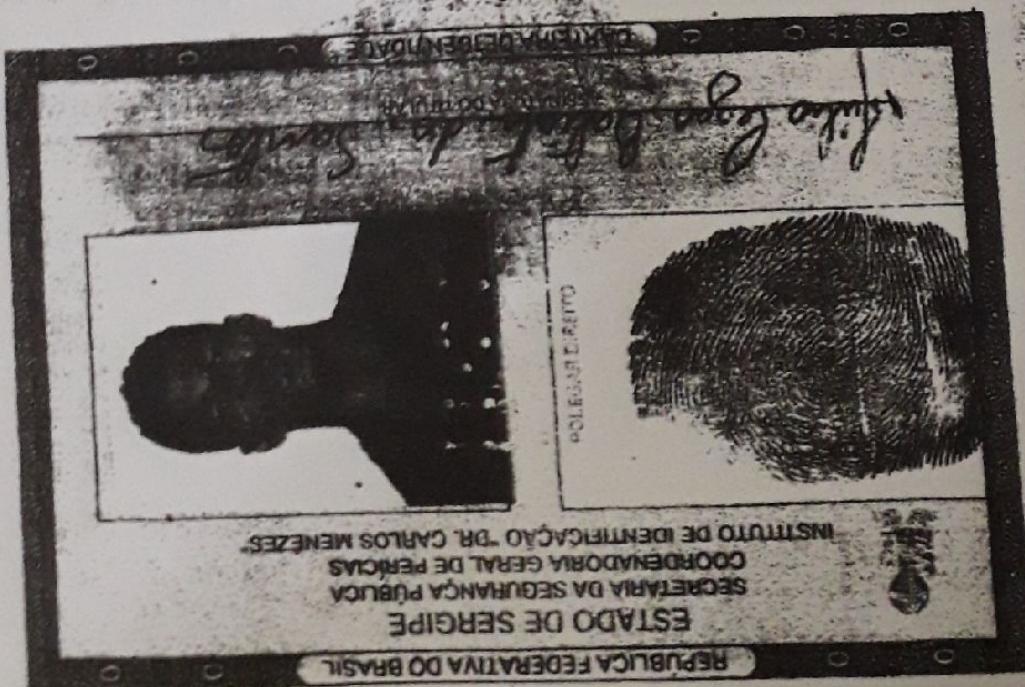
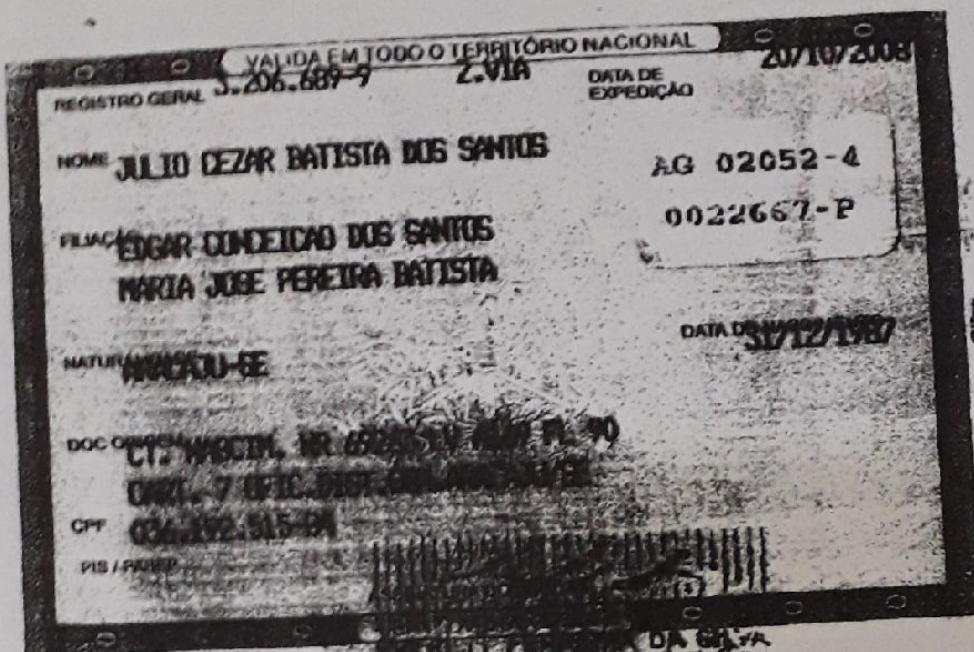
Nossa Senhora do Socorro/SE, 03 de Junho de 2019.

✓ Júlio Cezar B. dos Santos.

Rua Urquiza Leal, nº 88, Bairro Salgado Filho, CEP 49020-490, Aracaju/SE
Fone: (79) 98113-1643
E-mail: sandrely_direito@hotmail.com

16 DEZ 2018

© FEB 2018
F50210218





DESO - Distribuidora de Saneamento do Sul de Minas
Sede: Rua Conselheiro Pedro, 301 - 1º andar, Araxá - MG, 36000-000
CNPJ: 07.111.111/0001-00 - Insc. Estadual: 00000000000

FATURA MÉDIA:

201763.0

04 DEZ 2018

15 892 700

EDGAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RUA DAS HORTENCIAS-CJ JARDI 1. 52. PON PALESTINA D FORA. 49160-000

Identificação do Consumidor	Data da Leitura	Endereço	Condutora / Encarregado
037002/00259	06/06/2018	A12A00348U	RES. 1

Lect. Anterior 546
 Lect. Atual 540
 Consumo Faturado (m³) 6
 Média de consumo (m³) 5
 Diferença da Leitura
 Data da Lect. Anterior 07/05/18
 Dias de Consumo 30
 Média diária (m³) 0,16
 Previsão para Próx. Lect. 06/07/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Serviços	Valor
AQUA	35,64
ESGOTO	0,00
D40 PARCELAMENTO DE CONTAS	24,21
D44 JUROS SOBRE PARCELAMENTO	5,47

DATA REFERENCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
06/2018	17/06/2018	65,32

FELIZ FESTAS JUNHOS!

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento
 implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 51.
 Decreto Lei nº 27.585/2010.

CANAL DE ATENDIMENTO: 0800 679 0195 – SAC: 4020-0195
 AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Quantidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art. 5º Inciso I)

Parâmetro	Tubos	Cor	Com	Piso	Calafetados Totais	Automação
Nº Moinho de Amassadeira Esquentada	142	29	182	8	182	
Nº De Amassadeiras Fritadeiras	144	144	144	8	144	144
Nº Amassadeira e Fritadeira em Função	142	143	141	8	141	142

Fim da fatura no 3000

PIS Ano 2039696690

TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR
ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NÚMERADAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

128.92203.76-9

NÚMERO

7517288

SÉRIE

001-0

UF

SE

Julio Legan Batista dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



02

QUALIFICAÇÃO CIVIL

B R A S I L E I R O

NOME: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

LOC. DE NASC.: ARACAJU - SE

31/12/1987
NASCIMENTO

FILIAÇÃO: EDGAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
MARIA JOSE PEREIRA BATISTA

DOC. APRESENTADO

69.263 31/01/2005 169 ARACAJU

ESTADO CIVIL SOLTEIRO

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995.

CPF: 036.192.515-84

LOCAL DA EMISSÃO: DRT/SE
EMISSÃO: 27/09/2005

Jaundes Correia Neto

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

RELAÇÃO

DATA DE NASC. DE / / PARA / / /

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO TÉCNICO

NO ME DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO
 NOVO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO
 NOVO

DOCUMENTO

NO ME

DOCUMENTO

NO ME

A-CASAMENTO	C-UNIÃO	E-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	G-DATA DE NASCIMENTO
B-SEJUDOU	D-ADOPÇÃO	F-MUDANÇA VOLUNTÁRIA	H-

06

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

105.325.897/0001-47

COC/CP/CE
ENDERECO CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

MUNICÍPIO Rea Estevão Pereira Coelho, nº 42 Com. Medicina

ESP. DO ESTABELECIMENTO Bairro: Luso CEP 49048-150

CARGO Repórter CBON: 3170

DATA DE ADMISSÃO 03 DE Novembro DE 2008

REGISTRO N° FLS./FIOMA 89

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA R\$ 420,00 Quatrocentos e vinte reais por mês

RJ

Rosangela Luciano Silva

DATA DE SAÍDA 01 DE Março 2012

CAMEL Empreendimento e Construções LTDA

RJ
Rosangela Luciano Silva
Enc. Recursos Humanos

COM. DISPENSA CD N°

FGTS N° DA CONTA:

07

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

13.042.528/0001-75

PANIFICAÇÃO IDEAL LTDA

COC/CP/CE
ENDERECO Rua Rosário, nº 256

MUNICÍPIO CEP 490080-570

Bairro: Santo Antônio

ARACAJU - SERGIPE

ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO Repórter CBON:

DATA DE ADMISSÃO 02 DE Janeiro DE 2013

REGISTRO N° 20 FLS./FIOMA

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA 678,00 Seiscentos e Setenta e oito Reais Por mês
José Rodrigues da Mota

DATA DE SAÍDA DE DE

COM. DISPENSA CD N°

FGTS N° DA CONTA:

08 DEZ 2018

08/08/2018

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SE

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 012356143949

VIA CÓD. RENAVAM R.N.T.R.O. EXERCÍCIO
1 00898 000000 2018

NOME

ANDRE

CPF / CNPJ

PLACA

PLACA ANT / UP

CHASSI

UE898

8H520128

ESPECIE TIPO

COMBUSTÍVEL

MARCA / MODELO

ANO FAB.

ANO MOD.

HONDA CBR150, FAN ESDI

2014

2014

CAP / POT / CIL

CATEGORIA

COR PREDOMINANTE

200CV / 14900

PARTIC

PRETA

I COTA ÚNICA
PAGO

VENC. COTA ÚNICA

VENC / OCTAG

1º

PVVA FAIXA I.P.V.A.
FAIXA I.P.V.A.

PARCELAMENTO / COTAS

2º

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)
SEGURO PAO R\$ 100,00

IOF (R\$)

PRÊMIO TOTAL (R\$)

DATA DE PAGAMENTO

25/10/2018

OBSERVAÇÕES

AL. FIDOC. 1000

LOCAL

DATA

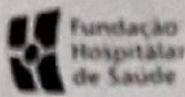
25/10/2018

EXPEDIDOR

DETRAN

CONTRAN

Todos os direitos reservados



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE

DATA DA ENTRADA

DATADA SAÍDA DA / 10/07/2016

INTRODUCIÓN

154

ENFERMARIA ()

UTI()

ESTRUCTURA FINCA

HISTÓRICO CLÍNICO: paciente fêmea de gado de raca, híbrido sob protocolo adesivando eut-
erótiz. A gestação é de 10 meses e pre-
C. Rx mostrou perfuração p/
④. Colocada se胎带 e posto de lado.
comunicado ao anestesista de ortope-
dia.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

~~fx torax AP~~
Rx pe's. Tornagro G APe Obliq's.

MÉDICOS, ASSISTENTES:

~~MEDICOS ASSISTENTES:~~ Dr. José Ferreira Alves
Dr. Tatiane Mochedo

CONDICÕES DE ALTA: MELHORADO (✓) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 18 de julho de 2016

MÉDICO DO SETOR DE AVALIAÇÃO DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

Rx

DIA: ASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

ID: RE: 1336205

DATA: 08/04/2016 HORA: 07:59 USUARIO: VDMEANT
SETOR: 06-SUTURAFATURADO
PS - Adulto

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 : JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS
 : 28 ANOS NASC: 31/12/1987
 : RUA CARLOS BAIRRO: TAICOCAS
 : NOSSA SENHORA DO SOCORRO UF: SE CEP...:
 : /MARIA JOSE PEREIRA RA.
 : TEL...:
 : AVEL...: ESTELITA/SOGRA
 : DENCIA...: CONJ. JARDIM I
 : MENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 : FAMILIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: SIM
 : AMALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO:

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA () TO
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Paciente vítima de queda de moto, vio fraturas motociclistas, apresentando queixo e suspeito de fractura em tornozelo e pé esquerdo. Nege síntomas gástricos ou máus (A) Vias aéreas patológicas com controlo da coluna cervical (B) MV em AIT, Sintomas de reúdos oventícios, espasmos (C) Sintomas de sangramentos externos. FC=80 bpm (D) Glasgow 15 (E) Abdome inerte, Pétreo sem instabilidade; membros inferiores (E) imobilizados, sintomas de suspeita de luxação e rotura de tendões e ligamentos, retrocesso cervical. Nege alergia a medicamentos.

PRESRICAO

HORARIO DA MEDIDA

- (1) RL 1000 ml ✓ 500 500 08:25
 (2) Radiografia de tórax AP, pé e tornozelo (E)
 (3) Depurais 2ml + 18ml AD IV
 (4) Profenad 100 mg + 100ml SE IV

Dra. Manoel Machado Nogueira
 Médica
 CRM/SE 5074

HORA DA SAIDA:

DA SAIDA:
 [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DEAMBULACAO
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 TORNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

passivel ff. Comun.

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

ATO: [] ATÉ 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT.

Estelito Batista

NATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

EXAME DE RADIOLIGIA - HUSE

REALIZADO EM 08/04/2016

AS 08:30 HORAS

TECNICO EM RADIOLIGIA

08.04.16 - Pela Ortopedia

Vis para se avaliar e iniciar um
tratamento multiplanar
devido a lesão de m + m tendo
a lesão em nível
radioumeral: fratura de nível
medio, possivel fr. clínico

(+) F.I.: B.O. 62cm

sem
anatomia
segund. + m tend

João Ferreira ALVES
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 2486 SBOT 0.634

08/04/16. Encadrado

Pedir exame cirúrgico

Ortofase

Mkt angul.

Dr. Soares de Q. Lima
Médico
CRM-SE 4382

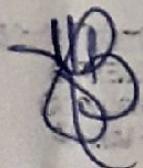
RELATÓRIO 0628 / 2016 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1604080083 / SR – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 06h15min do dia 08 de Abril de 2016, para atendimento de vítima identificada como Júlio Cesar Batista, com relato de **acidente motociclístico**, no município de Aracaju.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Aracaju**, removeu a vítima para **Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE** no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 25 de Abril de 2016



Maria Roberta Santana
ESE - 192/14
Coordenadora Médica
SAMU 192 SERGIPE

Maria Roberta Santana Barreto

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

**CORPO CLÍNICO
PRONTOCLÍNICA ORTOPÉDICA**

Dr. Alisson Luis Lima Rodrigues
(CRM 3189)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril

Dr. Antônio Franco Cabral
(CRM 880)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia

Dr. Artêmio Rocha Melo
(CRM 2232)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Daniel Bispo de Andrade
(CRM 1295)
Medicina Desportiva/Ortopedias Fraturas

Dr. Denis Cabral Duarte
(CRM 4163)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. João Bourbon Albuquerque II
(CRM 4224)
Ortopedia Geral/Traumatologia/Cirurgia do Joelho

Dr. Kleber César Siqueira Santana
(CRM 2213)
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica

Dr. Kleberton César Siqueira Santana
(CRM 2481)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Óssea

Dr. Lécio dos Anjos Bourbon
(CRM 713)
Ortopedia /Traumatologia/Cirurgia do Joelho

Dr. Leonardo Guedes de Oliveira
(CRM 2091)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Óssea

Dr. Luciano Oliveira Júnior
(CRM 3191)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Marlucio Andrade
(CRM 804)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé

Dr. Marcos Masayuki Ishi
(CRM 2776)
Ortopedia Geral/ Cirurgia da Coluna Clínica e Dor

Dr. Márcio Moura Rocha
(CRM 3592)
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo e Pé

Dr. Masayuki Ishi
(CRM 1276)
Ortopedia Geral/Cirurgia do Joelho/Video Arthroscopia /Acupuntura

Dr. Max Franco de Carvalho
(CRM 2430)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna

Dr. Michael Silvelra Santiago
(CRM 2598)
Ortopedia Geral /Cirurgia do Quadril

Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior
(CRM 3726)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna

Dr. Sérgio Cabral de Melo
(CRM 3385)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. Sylvio Mauricio Mendonça Cardoso
(CRM 1277)
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva
Cirurgia do Joelho/ Video Arthroscopia

Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior
(CRM 3036)
Cirurgia da Mão e Membros Superiores

17 OUT 2018



**PRONTOCLÍNICA
ORTOPÉDICA**

Relatório Médico

O sr. Júlio Cícer Batista dos Santos, 30 anos de idade, piloto de uma motocicleta em 8/4/2016, quando estava em pista e caiu no pisto de rolamento.

Socorrido pelo SAMU, e conduzido ao HU/SÉ, foram diagnosticados:

a) Escoriações e ferimentos superficiais no pé e tornozelo.

b) Contusão grave do pé e tornozelo e cl. fratura.

Após curativos, foi imobilizado em falso gessoado, depois substituído

Av. Gonçalo Prado Rolleberg, 460 - Tel.: (79) 3205-6550 / 99612-5418
CNPJ: 16.213.001/0001-54 - CEP: 49015-230 - Aracaju/SE
www.prontoclinicaortopedica.com.br | prontoclinicaortopedica@gmail.com

CORPO CLÍNICO
PRONTOCLÍNICA ORTOPÉDICA

Dr. Alisson Luis Lima Rodrigues
(CRM 3189)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril

Dr. Antônio Franco Cabral
(CRM 880)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia

Dr. Artêmio Rocha Melo
(CRM 2232)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Daniel Bispo de Andrade
(CRM 1295)
Medicina Desportiva/Ortopedias Fraturas

Dr. Denis Cabral Duarte
(CRM 4163)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. João Bourbon Albuquerque II
(CRM 4224)
Ortopedia Geral/Traumatologia/Cirurgia
do Joelho

Dr. Kleber César Siqueira Santana
(CRM 2213)
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica

Dr. Kleberton César Siqueira Santana
(CRM 2483)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução
Óssea

Dr. Lélio dos Anjos Bourbon
(CRM 713)
Ortopedia /Traumatologista/Cirurgia do Joelho

Dr. Leonardo Guedes de Oliveira
(CRM 2091)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução
Óssea

Dr. Luciano Oliveira Júnior
(CRM 3191)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Marlucio Andrade
(CRM 804)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé

Dr. Marcos Masayuki Ishi
(CRM 2776)
Ortopedia Geral/ Cirurgia da Coluna
Clínica e Dor

Dr. Márcio Moura Rocha
(CRM 3592)
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo
e Pé

Dr. Masayuki Ishi
(CRM 1276)
Ortopedia Geral/Cirurgia do Joelho/Video
Artroscopia /Acupuntura

Dr. Max Franco de Carvalho
(CRM 2430)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna

Dr. Michael Silveira Santiago
(CRM 2598)
Ortopedia Geral /Cirurgia do Quadril

Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior
(CRM 3726)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna

Dr. Sérgio Cabral de Melo
(CRM 3385)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. Sílvio Maurício Mendonça Cardoso
(CRM 1277)
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva
Cirurgia do Joelho/ Video Artroscopia

Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior
(CRM 3036)
Cirurgia da Mão e Membros Superiores

17 OUT 2018



PRONTOCLÍNICA
ORTOPÉDICA

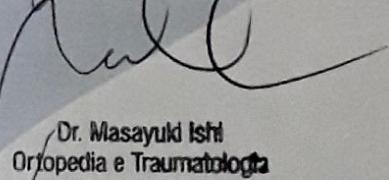
por Robo Foot por 2m.

Apresenta bom fractograma

to, ficaram sequelas abaixo citadas:

- ① Edema residual do pé.
- ② Dificuldade p/ usar calçados fechados, correr e praticar esportes.
- ③ Cicatriz dolorosa no tendão de Aquiles E.

Aracaju, 17/10/2018


Dr. Masayuki Ishi
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 1276

Av. Gonçalo Prado Rollemburg, 460 - Tel.: (79) 3205-6550 / 99612-5418
CNPJ: 16.213.001/0001-54 - CEP: 49015-230 - Aracaju/SE
www.prontoclinicaortopedica.com.br | prontoclinicaortopedica@gmail.com



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

06 DEZ 2018

16 AGO 2018

OCORRÊNCIA:

83454539

Comunicação:

C2001952

STATUS DA OCORRÊNCIA:

Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 1540037 - MARCIO EVERSON TAVARES DE MELO	Data/Hora do Acidente (hora local): 08/04/2016 07:00	BR: 235	KM: 3,2
Município/UF: ARACAJU/SE	Tipo de Acidente: Queda de motocicleta / bicicleta /	Sentido da Via: Decrescente	
Fase do dia: Pleno dia	Condições da Pista: Seca	Restrições de Visibilidade: Inexistente	
Sinalização existente: Vertical, Horizontal	Sinalização luminosa: Não funciona	Condição meteorológica: Nublado	
Houve danos ao patrimônio da União?	Não		
Houve solicitação de perícia?	Não	Data e horário da solicitação:	
A perícia compareceu ao local do sinistro?	Não	Data e horário do:	

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:**CONDICÃO DA RODOVIA**

Uso do Solo: Rural Tipo de Localidade: Comercial

Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Ruim Há desnível? Sim É pavimentado? Sim Largura (m): 2,3

Possui defensa? Não existe Possui meio-fio? Danificada(o) Possui sarjeta? Danificada

Existe canteiro central? Sim Estado de Conservação: Ruim Largura (m): 3,3 Tipo de inclinação: Elevação

Obstáculo ao Cruzamento: Meio-Fio Estado de Conservação do Obstáculo: Ruim

Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Regular Ocupação: Livre

Cerca: Não existe Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Regular Tipo: Dupla Qtd. de Faixas: 04

Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Reta Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não

Superlargura: Não Largura da Pista (m): 24,3 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCRIPTIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

HÁ GRANDE BURACO NO ACOSTAMENTO E ACÚMULO DE ÁGUA.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 22/04/2016 11:38:33

NÚMERO DE CONTROLE: 37e38cb1389d8883



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

16 DEZ 2010

16 DEZ 2010

OCORRÊNCIA:
Comunicação:
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:**

83454539
C2001952
Encerrada

EXPRESSO

Local Preservado

LEGENDA

- Automóvel
- Caminhão
- Padrão
- Ponto B
- Ponto P
- Ponto C
- Ciclista
- Animal
- Capotagem
- Concreto
- Pneu
- Incêndio
- Local da colisão
- Marcha à ré
- Placa de Trânsito
- Trem
- Contente
- Marca de Frenagem
- Veículo Ausente
- Reboque/Remoção
- Trânsito de Amarração
- Veículo de 2 ou 3 rodas
- Marcha à Frente
- Patinagem ou Derrapagem
- Depois da Colisão

← LISTAS - ARACAJU/SE

N. S. DO SOCORRO/SE →

Latitude do Ponto C:

Longitude do Ponto C:

Referência do Ponto A/A:

Referência do Ponto B:

Distância AB (m):

Distância AC (m):

Distância BC (m):

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

Narrativa da Ocorrência:

CONFORME AVERIGUAÇÕES REALIZADAS NO LOCAL, O VEÍCULO-V1, HONDA-CG 150 FAN ESDI DE PLACA QES-9821/SE, SEGUIA O FLUXO QUANDO VEIO SEU CONDUTOR A PERDER O CONTROLE E TOMBAR SOBRE A PISTA. CONFORME CROQUI, O PNEU TRASEIRO ESTAVA ESTOURADO.
VELOCIDADE LIMITE PARA O LOCAL DE 60 KM/H.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: QES-9821 | Sequencial: 1/1 | Descrição: | Chassi: SC2KC1680ER510128 | Renavam: 00998992089
Marca/Modelo: HONDA/CG150 FAN ESDI | Cor: PRETA | Ano: 2014 | Tipo: Motocicletas | Emplacamento: NOSSA SENHORA DO

Ocupantes: 1 | Espécie: Passageiro | Categoria: Particular

Proprietário: ANDREIA BATISTA DA SILVA | CPF/CNPJ: 044.180.615-50

Endereço: | Telefones: | CEP: -

Município/UF: |

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: | Placa U2: | Placa U3: | Placa U4: |

Origem: NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - BRASIL | Destino: ARACAJU/SE - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu Fluxo | Saída de Pista? Não | Derrapagem? Não | Capotagem? Não | Tombamento? Não

Colisão com Objeto Fixo: Não Houve | Colisão com Objeto Móvel: Não Houve | Incêndio? Não

Marcas de Frenagem (m): 0,0 | Estado dos Pneus: Estourado

Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: | Houve Derramamento de Carga? Não | Extensão dos Danos: | Moeda: Real-R\$
Valor Total da Carga: R\$0,00 | Produto Perigoso: |

Descrição da Carga:

ENCARTEAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Proprietário | Data/Hora da Recepção (hora local): 08/04/2016 07:30 | Motivo: Entrega

Responsável pela Recepção: ANDREIA BATISTA DA SILVA

Documento do Responsável: 044.180.615-50

Município/UF: ARACAJU/SE

Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 22/04/2016 11:38:33

NÚMERO DE CONTROLE: 37e38cb1389d8893



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Sistema de Informações Operacionais

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

06 DEZ 2016

05 DEZ 2016

OCORRÊNCIA:

Comunicação:

83454539

C2001952

Encerrada

ENTREGUE PELO PROPRIETÁRIO A FAMILIAR NO LOCAL

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: VV10ES-9621

Nome/Apelido: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

Data de Nascimento: 31/12/1987 Sexo: Masculino Estado Civil: Não Informado

Nome do Pai: EDGAR CONCEICAO DOS SANTOS

Nome da Mãe: MARIA JOSE PEREIRA BATISTA

Endereço: RUA DAS HORTENCIAS - NUM. 52 - CON. JARDIM

CEP:

Município/UF: NOSSA SENHORA DO

Telefones:

Grau de Instrução: Não Informado

Naturalidade:

Nacionalidade: BRASIL

Ocupação Principal:

CPF: 036.192.515-84

Documento de Identificação: 32066899

Órgão Expedidor: SSP /SE

Origem: NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - BRASIL

Destino: ARACAJU/SE - BRASIL

Estado Físico: Lesões Leves

Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Não Aplicável

Usava Capacete? Sim

Existe Declaração em Anexo? Não

Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Não

Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilidado? Sim

Categoria CNH: AB

Registro CNH: 06376618855/SE

Primeira Habilidação: 28/05/2015

Validade CNH: 27/05/2016

País CNH:

Dormia? Não

Km Percorridos: 10,0

Horas Dirigindo: 00:15

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: SAMU

Responsável pela Recepção: ENFERMEIRO

Documento do Responsável: 0

Data/Hora da Recepção (hora local): 08/04/2016 07:30

Município/UF: ARACAJU/SE

Motivo: Socorro

Descrição do

ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL JOÃO AI VES FILHO.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 22/04/2016 11:38:33

NÚMERO DE CONTROLE: 37e38cb1389d8883



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

01/07/2018

00000000000000000000000000000000

CORRÊNCIA

Comunicação

STATUS DA OCORRÊNCIA

B47A330

C 2001952

Encerrada

PESSOAS ENVOLVIDAS

Tipo de Envolvido:	Passageiro	Veículo:	VI-0E3-8621	Bairro:	Centro	Data de:	01/07/1962
Nome/Apelido:	ANDREIA BATISTA DA SILVA	CPF:	044.180.815-50	Naturalidade:	RIO DE JANEIRO	Nacionalidade:	BRASIL
Nome do Pai:	MOISES PEREIRA DA SILVA	Documentos de Identificação:	3229004-3	Orgão Expedidor:	SESP/SE	Telefone:	
Nome da Mãe:	ESTELITA BATISTA	Grau de Instrução:	não informado	Origem:	NOSSA SENHORA DO	Destino:	ARACAJU - BRASIL
Endereço:	R DAS MORTENÇAS 48 CON. JARDIM	Estado Civil:	Não informado	Socorrido pela PRF?	Sim	Usava Cinto?	Não
Município/UF:	NOSSA SENHORA DO	Estado Físico:	Ladeira Levada	Usava Capacete?	Não	Usava Capacete?	Sim
CPF:	044.180.815-50	Existe Declaração em Anexo?	Não				

Transcrição da Declaração:

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO ENVOLVIDO

Tipo de Receptor:	SAMU	Responsável pela Recepção:	ENFERMEIRO
Documento do Responsável:	0	Data/Hora da Recepção (hora local):	00/04/2018 07:30
Município/UF:	ARACAJU/SE	Motivo:	Socorro
Descrição do Encaminhamento:	ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL JOÃO ALVES FILHO		

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 22/04/2016 11:38:33
NÚMERO DE CONTROLE: 37e36cb1389d88883



* STATUS DA OCORRÊNCIA

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMBELHADOS

Veículo: V1 / HONDA/CG150 FAN ESDI	Placa: OFE-9621
Nome do Agente/Assinatura: MARCIO EVERSON TAVARES DE MELO	Nº BOAT: 83454539
Registro/Matrícula do Agente: 1540037	Data: 08/04/2016 07:00



Frente



Traseira



Lateral Esquerda



Lateral Direita

JUSTIFICATIVA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 22/04/2016 11:38:33

NÚMERO DE CONTROLE: 37e38cb1389d8883



RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMEILHADOS

Veículo: V1 / HONDA/CG150 FAN ESDI

Placa: QD-5921

Nome do Agente/Assinatura: MARIO EVERSON TAVARES DE MELO

Nº BOAT: 00464-000

Registro/Matricula do Agente: 1540037

Data: 06/07/2016 07:17

Item	Descrição - Componentes Não Estruturais	Valor	SIM	NÃO	NA
1	Guidão, suas fixações e comandos nela instalados	2	/		
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc.)	2	/		
3	Amortecedor(es) trás. (inclusive fixação no chassi)	2	/		
4	Motor e suas fixações	2	/		
5	Eixo do garfo traseiro	2	/		
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2	/		
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2	/		
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc.)	2	/		
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1	/		
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver)	1	/		
11	Alça traseira	1	/		
12	Assento (fixação e firmeza)	1	/		
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e mangueiras.	2	/		
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2	/		
Descrição - Componentes estruturais					
A	Coluna de direção e mesas sup./inf. (folga anormal, danos)	3			/
B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3			/
C	Chassis (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3			/
D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3			/

Soma dos pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" E "NÃO": 0

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO:

Assinata abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo:

- Dano de Pequena Monta:** até 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NÃO", desde que não tenha sido danificado nenhum componente estrutural.
- Dano de Média Monta:** acima de 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NÃO", desde que não tenham sido danificados três ou mais componentes estruturais.
- Dano de Granda Monta:** quando tiverem sido assinalados nas colunas "SIM" e "NÃO", três ou mais componentes estruturais, independente do somatório de pontos.

Observações:

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM.

Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO.

Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SIM = Item danificado no acidente

NÃO = Item não danificado ou Não Existente

NA = Item que não foi possível definir o dano (Não Avaliado)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 22/04/2016 11:38:33

NÚMERO DE CONTROLE: 37e38cb1389d8883

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190262071

Vítima: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

Data do Acidente: 08/04/2016

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

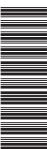
Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

10/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

11/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº: 201988000956 R.H. A presunção a que alude o art. 99, § 3º do CPC não é absoluta, cabendo à parte comprovar sua condição de hipossuficiência se o magistrado entender que é devido. Nesse sentido: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais, juntando aos autos cópia de fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, declaração de isento de Imposto de renda, contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano, independentemente de nova intimação. Ressalte-se, ainda, que a cópia da CTPS com as páginas em branco não comprovam a situação de insuficiência econômica da parte autora, visto que a mesma pode estar exercendo suas atividades laborais de modo informal ou autônomo. Nossa Senhora do Socorro/SE, 17 de junho de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988000956 - Número Único: 0004487-17.2019.8.25.0053

Autor: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº: 201988000956

R.H.

A presunção a que alude o art. 99, § 3º do CPC não é absoluta, cabendo à parte comprovar sua condição de hipossuficiência se o magistrado entender que é devido. Nesse sentido:

STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais, juntando aos autos **cópia de fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, declaração de isento de Imposto de renda, contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano, independentemente de nova intimação.**

Ressalte-se, ainda, que a cópia da CTPS com as páginas em branco não comprovam a situação de insuficiência econômica da parte autora, visto que a mesma pode estar exercendo suas atividades laborais de modo informal ou autônomo.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 10 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Diorlanda Castro Nobrega, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro**, em **11/06/2019, às 12:15:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001456943-86**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

12/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Anotação de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

27/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - 11468}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1º VARA CÍVEL DE
NOSSA SENHORA DE SOCORRO/SE

Processo nº 201988000956

JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, no qual demanda em desfavor da SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, vem, por conduto de sua Advogada e Procuradora que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

01. O Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo em epígrafe, em razão disso, requereu na Inicial a justiça gratuita nos moldes da Lei 1.060/50 e 7.510/86, juntando para tanto a Declaração de hipossuficiente. No entanto, o Nobre Magistrado formulou despacho publicado no dia 12/06/2019, requerendo que o Autor juntasse aos autos, comprovantes de renda, bem como dos seus gastos mensais.

02. Diante disso, em resposta ao despacho, o Autor vem juntar aos autos, as faturas com seus gastos mensais e a declaração do INSS, tudo em anexo, no mesmo sentido, o Autor também vem requerer a Emenda da Inicial para constar que por conta do acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, o mesmo ficou incapacitado e passou a receber o auxílio doença, tendo como base salarial apenas um salário mínimo. Sendo assim, o Autor não tem como arcar com as custas do presente processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

03. Frisa-se, que atualmente o Requerente mora com seu pai, precisando para tanto ajudar com os gastos diários de aluguel, luz, alimentação e etc, conforme contas em anexo, que encontram-se em nome de seu genitor, além do mais, o Requerente também contribui com o sustento do seu filho menor, no qual paga colégio e plano de saúde, conforme certidão de nascimento e comprovantes de pagamentos em anexo.

04. Por todo o exposto, o Autor requer que seja deferido o pedido de justiça gratuita formulado na Exordial.

J. autos;

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Aracaju/SE, 27 de junho de 2019.

**SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/SE 11.468**



DESO
COMPAGNA DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua das Hortências, 351, 12 de Julho, Rio Grande - RS
CNPJ: 12.216.274/0001-90 - Fone/Fax: (51) 3321-0000

FATURA MENSAL *

Referência

586763.0

EDGAR CONCEICAO DOS SANTOS

RUA DAS HORTENCIAS-CJ JARD 1, 52. POV PALESTINA D FORA. 49160-000

037002/00002

04/06/2019

A12A003480

RES: 1

Leit. Anterior 624
Leit. Atual 630
Consumo Faturado (m³) 10
Média de consumo (m³) 6
Ocorrência da Leitura 07/05/19
Data da Leit. Anterior 07/05/19
Dias de Consumo 28
Média diária (m³) 0,21
Previsão para Próx. Leit. 04/07/19
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

HISTÓRICO DE CONSUMO

	REF.	(m ³)
05/19	00007	
04/19	00007	
03/19	00008	
02/19	00006	
01/19	00007	
12/18	00005	

PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)
COFINS: 2,93 PASEP: 0,64

Serviços	Válor
ÁGUA	37,74
ESGOTO	0,00
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	0,75

0101 05/2019

Mês Referência	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
06/2019	11/06/2019	38,49

Declaro que as faturas de consumo de água e esgoto, da presente matrícula, relativas a 2018 foram pagas. Esta certidão não abrange parcelas vincendas e serviços a cobrar.

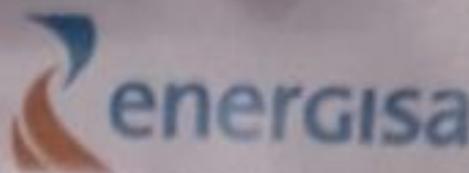
A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91.
Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º inciso I)

Parâmetros	Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	105	30	105		105	
Nº de Amostras Analisadas	122	122	122		122	122
Nº Mínimo de Resultados com Conformidade	117	119	116		120	120

EDGAR CONCEICAO DOS SANTOS
 RUA DAS HORTENCIAS 461 LOT POKA DE MAIO - JARDIM
 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - CEP 49100-010



Ligação MONOFASICO
 Cta/Soc RES NTC B1/RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
 Roteiro 16 - 20 - 817 - 3300 Referencia Mai/2019
 Medidor E5018491990 Emissao 24/05/2019

ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUÍDORA SA
 Rua M- Apolinário Sales, 87 - Maria Quitéria
 Aracaju - SE - CEP 49040-190
 CNPJ 13.017.462/0001-43 - Ins. Est. SE 373.767.406
 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica ref 3.918.015
 Cód. para Conta Automática: 00000077918

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196**

Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RAM
Mai / 2019	24/05/2019	26/06/2019	141.914.666-34

UC (Unidade Consumidora):

3/927591-8

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
202	16/06/2019	R\$ 188,08
Histórico de Consumo (kWh)		
220 193 201 174 160 228 229 221 257 240 270 230 May/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Feb/19 Mar/19 Abr/19		

RESERVADO AO FISCO

1.4c0.807d.1328.f8e5.4bab.a5cc.544e.f5d2.

Indicadores de Qualidade

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
MÓDUS MENSAL	4,95	0,00	
MÓDUS TRIMESTRAL	9,91		NOMINAL
MÓDUS ANUAL	19,82		127
MÓDUS MENSAL	3,30	0,00	CONTRATADA
MÓDUS TRIMESTRAL	6,60		LIMITE INFERIOR
MÓDUS ANUAL	13,20		LIMITE SUPERIOR
MÍDIA	2,77	0,00	117
MÍDIA	12,22		123

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/SE	41,35	21,87
Compra de Energia	58,74	31,23
Serviço de Transmissão	4,00	2,12
Encargos Setoriais	9,23	4,98
Impostos Diretos e Encargos	75,98	40,39
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	188,08	100,00

Valor do EUUSD (Ref 3/2019) R\$ 72,78

ATENÇÃO

- Problemas na iluminação Pública ligue para 4141-6677 ou 99655-9377 - WhatsApp
 Reajuste Tarifário - Vigência 22/04/19-Resol. ANEEL n°2.531-Baixa Tensão 3,33% Médio
 Reajuste Tarifário - Vigência 22/04/19-Resol. ANEEL n°2.531-Alta Tensão 1,94% Médio

Faturas em atraso

DECLARAÇÃO

Declaramos que CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuam como titular o CPF nº **036.192.515-84** pertencente a **JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS**.

Número do Benefício	Situação	Espécie	Último Pgto.	Ínicio	Cessação
616.299.018-8	ATIVO	AUXILIO-DOENCA POR ACIDENTE DE TRABALHO	R\$ 998,00	24/10/2016	06/05/2019

*Último Pgto: Refere-se ao valor atualizado da renda mensal inicial, reajustado pelos índices de correção monetária.



Brasília, DF, 09/05/2019

RENATO RODRIGUES VIEIRA
Presidente do INSS



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 1905098C1HPQ30

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
KAUAN VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS

NASCIDA
110742 01 55 2010 1 00106 225 0058735 03

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
Seis de outubro de dois mil e dez

06 10 2010

HORA NAC.
17h35min MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Aracaju/SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UF
Aracaju/SE LUGAR DE NASCIMENTO
No Hospital Santa Isabel,
nesta cidade Aracaju/SE

SEXO
Masc

PARECER
JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS, natural de Aracaju/SE e
ANDREIA BATISTA DA SILVA, natural de Rio de Janeiro/RJ

EDGAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARIA JOSÉ PEREIRA BATISTA
(paternos) e MOISES PEREIRA DA SILVA e ESTELITA BATISTA
(maternos)

GÊNOCO
Não NOME E NATUREZA DOS GÊNOCOS
Nada consta.

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO
Oito de outubro de dois mil e de

Nº IR
30-052930711-3

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro A-106, à folhas 225, sob o nº
58735. VÁLIDO SOMENTE COM O SÉLO DE AUTENTICIDADE

O conteúdo da certidão é verdadeiro,
Aracaju/SE, 4 de abril de 2012

NOME DO OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira - 6º Ofício de Aracaju/SE

OFICIAL REGISTRADOR
Leônia Gama de Oliveira

MUNICÍPIO/UF
Aracaju/SE

ENDERECO
Rua Itabaiana, nº 177
Centro

SILVÂNIA ALVES DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, A

168-706254423-8

17/JUN/2019

HORA DF 11:15:43

LOT. 22.012646-1

LOCALIZADE: ARACAJU

AG. VINCULADA: 1845

TERM 011161

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO CAIXA

INST. EMISSORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO REDEBEDOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITAVEL DO CODIGO DE BARRAS

1049455536 41000100044

0N204803621 9 79260000015529

BENEFICIARIO

NOME FANTASIA: PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA

SOCIAL : PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA

CNPJ: 15.594.468/0001-29

PROVISOR:

NOME: ANDREIA BATISTA DA SILVA

CPF: 044.180.615-50

DATA DE VENCIMENTO: 20/JUN/2019

DATA DE PAGAMENTO: 17/JUN/2019

VALOR NOMINAL:

155,29

JUROS:

0,00

IOF:

0,00

Multa:

0,00

DESCONTO:

7,75

ABATIMENTO:

0,00

VALOR CALCULADO:

147,53

VALOR DO PAGAMENTO:

147,53

TIPO DE PAGAMENTO: ESPECIE

AUTENTICAÇÃO

168-706254423-8

VIA DO CLIENTE

Prezado cliente,

Conforme autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, os contratos dos planos individuais e familiares com aniversários entre Maio/2018 a Abril/2019 serão reajustados da seguinte forma e condição:

- | 1. | Ofício | GEAR | Autorizativo | n° |
|----|--|------|---------------------------------------|----|
| | | | 12/2018/GEFAP/GREP/DIPROP/ANS. | |
| 2. | O índice de Reajuste Autorizado é de 10% (dez) por cento. | | | |
| 3. | O nome, registro e código do seu plano estão descritos abaixo. | | | |
| 4. | A sua data base corresponde ao mês de inscrição ou contratação do plano. | | | |
| 5. | O mês do próximo reajuste do seu plano está previsto para o mesmo mês da data base do ano seguinte à aplicação efetiva do presente reajuste. | | | |
| 6. | Conforme autorizado, será cobrado nas faturas de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2018, inclusive, a diferença do reajuste retroativo devido nos contratos com data base em Maio, Junho, Julho e Agosto de 2018. | | | |

Beneficiário: PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA
CNPJ: 15.594.668/0001-29

Autenticação Mecânica

Titular/Pagador: KAUAN VINICIUS SILVA DOS SANTOS
Responsável: ANDREIA BATISTA DA SILVA

CPF / CNPJ: 044.180.815-50
CPF / CNPJ: 044.180.815-50

Contrato:	Data da Inscrição:	Piano:	Vencimento
03000000092411	18/10/2017	473838151-EXCLUSIVE CO-PARTICIP	ENF SEM 29/06/2019

Banco:	Agência / Cód. Beneficiário:	Nosso Número:	Valor Do Documento:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	2175-455534-1	14/000000002048036-4	155,29



Nº 000522

RECIBO

R\$ 225,00

RECEBEMOS DE Kauan Vinicius Soárez dos Santos

A IMPORTÂNCIA DE 225,00

PROVENIENTE DE MWM DO MÊS 06/2019

ARACAJU-SE, 17 DE junho DE 2019



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

27/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

30/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº: 201988000956 R.H. Nos termos do artigo 98, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da Justiça, formulado pela parte autora. Frise-se que a concessão da gratuidade afasta, tão somente, o adiantamento das custas processuais, o que não exime da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, que ficará sob condição suspensiva, com assento no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Designo com base nos artigos 3º, §2º do CPC, audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2019, às 11:00 horas, a ser realizada no CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado no 1º andar deste Fórum Des. Artur Oscar de Oliveira Déda/ Nossa Senhora do Socorro. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para comparecer em audiência, com procurador devidamente constituído, e com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da assentada, nos termos do artigo 334, §9º, do Código de Processo civil. Frise-se que o desinteresse na autocomposição deve ser apresentado expressamente, por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência da data de audiência (artigo 334, §5º, do CPC), e, neste caso, o prazo para oferecer contestação se inicia nos moldes do artigo 335, II do CPC. INTIME-SE a parte autora para audiência por meio de seu advogado, com assento no 334, §3º, do CPC. Por fim, ADVIRTO que o não comparecimento injustificado da parte autora ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, com a aplicação da sanção prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Nossa Senhora do Socorro(SE), 28 de junho de 2019.

Designo o dia 02/08/2019 às 11h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988000956 - Número Único: 0004487-17.2019.8.25.0053

Autor: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

DESPACHO

Processo nº: 201988000956

R.H.

Nos termos do **artigo 98, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da Justiça, formulado pela parte autora**. Frise-se que a concessão da gratuidade afasta, tão somente, o adiantamento das custas processuais, o que não exime da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, que ficará sob condição suspensiva, com assento no **artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil**.

Designo com base nos **artigos 3º, §2º do CPC, audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2019, às 11:00 horas, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado no 1º andar deste Fórum Des. Artur Oscar de Oliveira Déda/ Nossa Senhora do Socorro**.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para comparecer em audiência, com procurador devidamente constituído, e com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da assentada, nos termos do **artigo 334, §9º, do Código de Processo civil**. Frise-se que o desinteresse na autocomposição deve ser apresentado expressamente, por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência da data de audiência (**artigo 334, §5º, do CPC**), e, neste caso, o prazo para oferecer contestação se inicia nos moldes do artigo **335, II do CPC**.

INTIME-SE a parte autora para audiência por meio de seu advogado, com assento no 334, §3º, do CPC.

Por fim, ADVIRTO que o não comparecimento injustificado da parte autora ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, com a aplicação da sanção prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 28 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eneida Lupinacci Costa, Juiz(a) de 1ª Vara Civil de Socorro**, em **30/06/2019**, às **22:22:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001611321-05**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

01/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedição de carta AR 201988003143.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

01/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201988003143 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Normal



201988003143

PROCESSO: 201988000956 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0004487-17.2019.8.25.0053
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: DESPACHO Processo nº: 201988000956 R.H. Nos termos do artigo 98, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da Justiça, formulado pela parte autora. Frise-se que a concessão da gratuidade afasta, tão somente, o adiantamento das custas processuais, o que não exime da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, que ficará sob condição suspensiva, com assento no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Designo com base nos artigos 3º, §2º do CPC, audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2019, às 11:00 horas, a ser realizada no CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado no 1º andar deste Fórum Des. Artur Oscar de Oliveira Déda/ Nossa Senhora do Socorro. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para comparecer em audiência, com procurador devidamente constituído, e com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da assentada, nos termos do artigo 334, §9º, do Código de Processo civil. Frise-se que o desinteresse na autocomposição deve ser apresentado expressamente, por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência da data de audiência (artigo 334, §5º, do CPC), e, neste caso, o prazo para oferecer contestação se inicia nos moldes do artigo 335, II do CPC. INTIME-SE a parte autora para audiência por meio de seu advogado, com assento no 334, §3º, do CPC. Por fim, ADVIRTO que o não comparecimento injustificado da parte autora ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da sanção prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Nossa Senhora do Socorro(SE), 28 de junho de 2019.

Designo o dia 02/08/2019 às 11h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 02/08/2019 às 11:00:00, **Local:** CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado no 1º andar deste Fórum Des. Artur Oscar de Oliveira Déda/ Nossa Senhora do Socorro.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO CARVALHO GIL, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Socorro, em 01/07/2019, às 13:51:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001622149-84**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

23/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190723175705688 às 17:57 em 23/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 201988000956

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015¹.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 23/07/2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

¹[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

24/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

24/07/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação do dia 02/08/2019 às 11:00h cancelada. Motivo: As partes não desejam conciliar

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

24/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO R.H. Acerca da não realização da audiência de conciliação traz o artigo 334,§4º,I do CPC: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. Desse modo, considerando o desinteresse expresso manifestado pelas partes, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para 02/08/2019. Ademais, considerando que a parte ré anexou peça em 23/07/2019, aguarde-se a juntada de contestação. Nesse sentido, prevê o artigo 335 do CPC: Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (...) II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ; (...). Intimem-se. Nossa Senhora do Socorro (SE), 24 de julho de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988000956 - Número Único: 0004487-17.2019.8.25.0053

Autor: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

R.H.

Acerca da não realização da audiência de conciliação, traz o artigo 334, §4º,I do CPC:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.’

Desse modo, considerando o desinteresse expresso manifestado pelas partes, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para 02/08/2019.

Ademais, considerando que a parte ré anexou peça em 23/07/2019, aguarde-se a juntada de contestação.

Nesse sentido, prevê o artigo 335 do CPC:

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

(...)

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

(...)”.

Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 24 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eneida Lupinacci Costa, Juiz(a) de 1ª Vara Civil de Socorro, em 24/07/2019, às 15:30:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001840143-93**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

25/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201988003143, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Digital

**DESTINATÁRIO**

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
rua Senador Dantas nº 74, (5º Andar). Centro.

0031205 - Rio de Janeiro - RJ

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)
Diferente ao processo de nro. 201988000956 e remetente nro. 201988003143

TENTATIVAS DE ENTREGA

/ /

ELISA :

ATENÇÃO:

Após a tentativa de entrega,
devolver o objeto.

RG: 20.615.802

CEIA DA COSTA

P. SANTANA

ATURA DO RECEBEDOR

LEGÍVEL DO RECEBEDOR

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------|
| <input type="checkbox"/> 1 | Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 | Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 | Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 | Não procurado |
| <input checked="" type="checkbox"/> 3 | Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 | Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 | Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 | Falecido |
| <input type="checkbox"/> 5 | Outros: _____ | | |

RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

na Cia

VERIFICAÇÃO

/ /



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Anotação de prazo processual.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190726104801410 às 10:48 em 26/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 201988000956

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/04/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/04/2016**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁷.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios⁸.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).

⁸“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

⁹"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹⁰art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 24 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00044871720198250053.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2018

Aos Cuidados de: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

Nº Sinistro: 3180574951

Vítima: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

Data do Acidente: 08/04/2016

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180574951.**

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.**

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13690129



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3180574951

Vítima: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

Data do Acidente: 08/04/2016

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

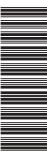
Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180574951 **Cidade:** Aracaju **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS **Data do acidente:** 08/04/2016 **Seguradora:** Investprev Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 12/12/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO.
TRAUMA CONTUSO DO PÉ ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ1

Nome: ANA MARIA DUTRA RIBEIRO

CRM: 5258235-4

UF do CRM: RJ

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Maria Dutra Ribeiro".

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180574951 **Cidade:** Aracaju **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS **Data do acidente:** 08/04/2016 **Seguradora:** Investprev Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 12/12/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO,
TRAUMA CONTUSO DO PÉ ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: EDEMA RESIDUAL DO PÉ ESQUERDO, CICATRIZ DOLOROSA E DIFICULDADE DE CALÇAR SAPATOS.

Sequelas: Sequela não indenizável

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0016287/19

Número do Sinistro: 3190035160

Vítima: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

CPF: 036.192.515-84

CPF de: Próprio

Data do acidente: 08/04/2016

JULIO CEZAR BATISTA
DOS SANTOS

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Declaração de Inexistência de IML

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 22/01/2019
Nome: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS
CPF: 036.192.515-84

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 22/01/2019
Nome: RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA
CPF: 011.995.625-05

JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0441817/18

Vítima: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

CPF: 036.192.515-84

CPF de: Próprio

Data do acidente: 08/04/2016

Titular do CPF: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

Seguradora: Investprev Seguradora S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT

JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS : 036.192.515-84

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 06/12/2018
Nome: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS
CPF: 036.192.515-84

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 06/12/2018
Nome: RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA
CPF: 011.995.625-05

JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0016287/19

Vítima: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

CPF: 036.192.515-84

CPF de: Próprio

Data do acidente: 08/04/2016

Titular do CPF: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS : 036.192.515-84

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 15/01/2019
Nome: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS
CPF: 036.192.515-84

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 15/01/2019
Nome: RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA
CPF: 011.995.625-05

JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS

RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA



NIRE (DA SEDE DA FIANZ, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Baleno(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

Prata Empresarial

Normal



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

[Assinatura]

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

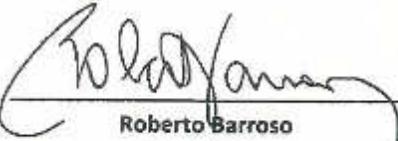


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES



PORTARIA N° 753, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Sucep 13414.619738/2017-94, resolve:

An. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA DO RIO, CNPJ n. 23.694.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento de capital social em R\$ 400.161,00, elevando-o para R\$ 2.155.533,00, dividido em 179.346.932 ações ordinárias nominativas, cada uma nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

An. 2º Recelles que a parcela de R\$ 10.140,00 da quantia de capital acima deve ser integrada em 30 de junho de 2018.

An. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 754, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Sucep 13414.619738/2017-94, resolve:

An. 1º Aprovar a eleição de administradora da SECURADORA LÍDER DO CONCORDE DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, conforme deliberado no encontro do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

An. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com a alínea g) da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Sucep 13414.625816/2017-50, resolve:

An. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho de administração da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 11.176.918/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

An. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Sucep 13414.625816/2017-46, resolve:

An. 1º Aprovar a eleição de administradora da SECURADORA LÍDER DO CONCORDE DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, conforme deliberado no encontro do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

An. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com a alínea g) da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Sucep 13414.625816/2017-50, resolve:

An. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho de administração da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 11.176.918/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

An. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 758, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SISTEMATICO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições, termos públicos, conforme o conteúdo

do Anexo, os processos de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCm, e da Tabela Exclusiva Comum em vigor no Diário Oficial da União - DOU, e o objetivo de conferir

1. Manifestações sobre as proposições devendo ser dirigidas ao DEINT, para efeitos de Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Praça da República, nº 15, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20041-900, Brasil (DPI). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às proposições devendo ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponível na página da Secretaria de Comércio Exterior, no endereço <http://www.mre.gov.br/infraestrutura/secretariadecomercioexterno/ncm/>.

3. O acompanhamento sobre as análises das proposições poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/infraestrutura/secretariadecomercioexterno/ncm/>.

4. Caso haja, posteriormente, ações de termo realizadas pelas decisões em favor das autoridades do CT-1, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas à esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RETIFICAÇÃO

No enigma 1º da Portaria Sucesp/Direc n. 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 188, trecho 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017...", substituir "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017...".

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n. 3.946, de 19 de dezembro de 1962, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n. 9.036, de 9 de dezembro de 1994, e no inciso V do art. 18 da Lei n. 8.747, de 21 de dezembro de 1993, e no inciso V do art. 18 da Lei n. 9.478, de 29 de dezembro de 1996, e no inciso V do art. 18 da Lei n. 9.522, de 29 de dezembro de 1997, e no artigo 1º da Portaria Inmetro n. 134, de 2014, resolvi:

Considerando a Exposição Federal n. 94.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n. 16, de 16 de janeiro de 2018, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2018, resolução 01, página 46;

Considerando que o item 16, da expositiva, foi alterado para dispensar a realização da exigência 3.º do art. 7º do Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deles restar a adequação das versões e dos equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de estabelecer o Condicionado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de vias de carga rodoviárias;

Considerando a necessidade de ajustes das Requisitos de Avaliação da Conformidade, conferidos pela Portaria Inmetro n. 16/2018;

An. 1º Ficam alterados os ajustes das Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n. 16, de 16 de janeiro de 2018, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br/pt-br/.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

- Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Docer
Ran Sora Alexandre, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido
Cep 20.461-231 - Rio de Janeiro - RJ

An. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n. 16/2018 pelos Anexos A e D anexos F e G da Portaria Inmetro n. 16/2018.

An. 3º Ficam inseridos na Portaria Inmetro n. 16/2018 os artigos F e G anexos a esta Portaria.

An. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro n. 16/2018, os seguintes parágrafos:

"I.º Executarem-se da determinação do caput ou seguidas faixas de cargo:

I - aqueles que já foram convocados até 15 de janeiro de 2018 e se encerraram em etapa, desde inscrição e aprovação final da convocação, ainda não foram realizadas pelo INCA-PP;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encerrarem em processo de convocação, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inscrição e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo INCA-PP;

III - para efeitos de cumprimento das faixas de cargo que se encerrarem dentro de cargas de serviço acima, os fornecedores dessas faixas de cargo devem enviar ao INCP, no mais tardar, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação anexando as respectivas informações;

IV - para os tiques de cargo que já foram convocados até 15 de janeiro de 2018 e se encerrarem em etapa; nº de edital de convocação, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos afixos a transportes e nome do responsável técnico da OCA-PP;

V - para os tiques de cargo que após 15 de janeiro de 2018, se encerrarem em processo de construção; nº de número de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos afixos a transportes e nome do responsável técnico da OCA-PP."

An. 5º A eventual publicação em órgãos ou regulamentares é aprovada, fica divulgada pela Portaria Inmetro n. 357, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, nº 61, página 46.

An. 6º As demais disposições da Portaria Inmetro n. 16/2018 permanecem inalteradas.

An. 7º Esta Portaria inicia a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência conferida pela Portaria n. 157, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.º, alínea "b", da regulamentação instituída através da Resolução n.º 06, de 22 de dezembro de 2016, da Comissão:

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para bacias hidrográficas de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria n.º 107/85 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004;

E considerando o conteúdo do Projeto Inmetro n.º 52/2016/000971/2017 e do Sistema Operatório n.º 102075, revisado,

Aprovar a família de modelos Prime PHR de bomba-motor para combustíveis líquidos, marca Gilverco Vador, Relevo e

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site da Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pt-br/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

ANEXO

SITUAÇÃO DA UNIÃO	SITUAÇÃO PROPOSTA	ANEXO
2017.20.08	Acidos poliacrílicos, cítricos, cítricos ou dicítricos, seus esterificados, halogênicos, peroxídos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	2017.20
	Entrega de ácidos poliacrílicos cítricos	2017.20.11
	Ciclobutanona de dicloro	2017.20.13
	Óxidos	2017.20.15
	Queros	2017.20.17
		2017.20.19

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/infraestrutura/ncm/>, pelo código 001201591230014.

Dокументo assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui o Sistema de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABADÓ.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2847C618477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



A995512

15/11/2016

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4895513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

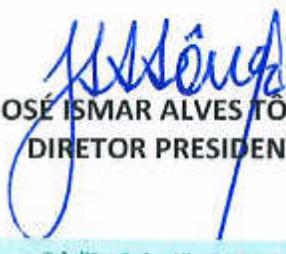
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Av. da Carioca, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9800

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAMENTE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/00007524453)

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.700 Sacrevente
: 13785-48042 série 00077 ME
Ass. 2013 3º Lef 5.936/94

ECI P.104 HLR, 100-56282 GRS
Consulta em <https://www3.tira.jus.br/sitepublico>

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

29/07/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

29/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Anotação de prazo processual.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

14/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - 11468}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1^a VARA CÍVEL DE NOSSA SENHORA DE SOCORRO/SE.**

Processo nº 201988000956

JULIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresentar sua manifestação à contestação.

01. Quanto a alegação de ausência do laudo do IML quantificando a lesão, vemos que a Ré, deseja a juntada de documento que a lei não estabelece sua obrigatoriedade, já que o artigo 5º da Lei 6.194/74 é bem claro quando diz que, o pagamento da indenização será feito, por simples prova do acidente e dos danos decorrente, vê assim, que o Requeente cumpriu com todas as determinações legais, inclusive, juntou laudos, exames e prontuário médico emitidos por profissionais de saúde gabaritado e credenciado para isso, no qual atestaram os problemas de saúde do mesmo, conclui-se assim que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (Grifamos)



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

02. Quanto as alegações de inexistência de sequelas permanente e ausência de cobertura, tais argumentos não devem prosperar, tendo em vista que foi juntado aos autos inúmeros relatórios, exames e prontuários médico, demonstrando que o autor ficou com sequelas gravíssimas em decorrência do acidente de trânsito, que resultou em dano funcional em seu pé e tornozelo esquerdo.

03. Ademais, a Requerida novamente tenta induzir esse julgador ao erro, ao falar sobre a impossibilidade de pagamento de danos morais, o ato ilícito praticado pela ré ao negar o pedido de pagamento de indenização, causou sérios transtornos ao Requerente, que ficou sem uma verba que o ajudaria a pagar as despesas médicas, tanto é que o Autor para conseguir arcar com tais despesas, que inclusive foi bem cara, conforme podemos observar nos documentos anexados ao presente processo, precisou pegar dinheiro emprestado com terceiros para custear o próprio tratamento, já que na época do acidente continuava desempregado e tudo isso lhe trouxe muita vergonha e sérios transtornos, que ultrapassaram o simples aborrecimento.

04. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, logo a indenização seria imprescindível para que o Requerente pudesse tratar dos problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento de saúde, por conta do ato ilícito da Requerida o ator passou por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

05. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso ao valor devido da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU
PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO -
IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL
CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO -
AUSENCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO -
EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR
DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO -
CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA
- CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE
UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO
TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O
DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL -
MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL -
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível.
PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO
RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO:
SANDRO SANTOS RIBEIRO. (Grifamos)

06. Diante de tudo que foi exposto e mostrado na Inicial através da documentação juntada, fica claro que a Requerida, deveria ter pago a indenização do seguro e como não pagou a indenização na esfera administrativa, cometeu um ato ilícito o que causou danos ao Autor que devem ser reparados, portanto, deve a Requerida pagar ao Requerente a indenização do seguro, a multa pelo atraso no pagamento e a indenização pelo danos morais.

07. Requer ainda, em virtude do princípio da celeridade e da economia processual, que a presente demanda seja julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que foram juntadas aos autos várias comprovando as sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pela Requerente.



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

Dos Requerimentos

Diante do exposto, requer mais uma vez, pela procedência dos pedidos formulados na peça de inicio, por ser de inteira justiça.

J. aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2019.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE 11.468



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

29/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que houve manifestação da parte autora/exequente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

05/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201988000956

DATA:

12/12/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

DECISÃO JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS propõe AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alega a parte autora em sua exordial que sofreu um acidente de trânsito em 08/04/2016, quando trafegava pela BR 235, conduzindo a motocicleta de marca Honda CG 150 FAN ESDI, cor preta, placa OES 9621. Afirma que ficou com dano funcional em seu pé e tornozelo esquerdo. Contestação em 26/07/2019. Réplica em 14/08/2019. É o que se necessita relatar. Passo a sanear o feito. DA PROVA PERICIAL Observo a necessidade de produção de prova pericial na(s) especialização(ções) ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na(s) especialidade(s) indicada(s), sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos: a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico? b) A vítima é acometida de invalidez permanente? c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)? f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas? Apresentação do Laudo: no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC. Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial. Após, volvam os autos conclusos. Nossa Senhora do Socorro (SE), 11 de dezembro de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988000956 - Número Único: 0004487-17.2019.8.25.0053

Autor: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

DECISÃO

JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS propõe AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Alega a parte autora em sua exordial que sofreu um acidente de trânsito em 08/04/2016, quando trafegava pela BR 235, conduzindo a motocicleta de marca Honda CG 150 FAN ESDI, cor preta, placa OES 9621.

Afirma que *"ficou com dano funcional em seu pé e tornozelo esquerdo"*.

Contestação em 26/07/2019.

Réplica em 14/08/2019.

É o que se necessita relatar. Passo a sanear o feito.

DA PROVA PERICIAL

Observo a necessidade de produção de prova pericial – na(s) especialização(ções) ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda,

a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na(s) especialidade(s) indicada(s), sendo que, em atendimento ao **Convênio nº 14/2018**, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos:

- a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?
- b) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
- d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?
- e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?
- f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

Apresentação do Laudo: no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.

Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante **cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018**.

Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 11de dezembrode 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA**, Juiz(a) de 1^a Vara Cível de Socorro, em 12/12/2019, às 12:57:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003187795-34**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

17/12/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Proc. nº 0956/2019 CERTIDÃO Certifico que não obtive êxito na marcação da perícia em Ortopedia (DPVAT) determinada na decisão datada do dia 12/12/2019 face a falta de abertura de orçamento para o ano prestes a iniciar. N. Srª do Socorro, 17 de dezembro de 2019. Adriana Freire da Silva Souza. Técnica Judiciária.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

17/12/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Proc. nº 0956/2019 ATO ORDINATÓRIO Face a certidão datada do dia 17/12/2019, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para abertura de orçamento de 2020 para a marcação da perícia designada na decisão do dia 12/12/2019. N. Srª do Socorro, 17 de dezembro de 2019. Adriana Freire da Silva Souza. Técnica Judiciária.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

16/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200108101541257 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 15/01/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 56288142646 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1152055
Origem	Interligação
Data do depósito	15/01/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

19/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 20198800956

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 19 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

05/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Em contato com a central de perícia nos foi informada a necessidade de prazo para reagenda de perícias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 201988000956

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

SOCORRO, 17 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL
		14/01/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
14/01/2020	2622638	00044871720198250053		ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS			FÍSICA	CPF / CNPJ 03619251584
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 64537FA526D43887				
CÓDIGO DE BARRAS				
04791.59097 00001.601152 20556.047452 9 8148000025000				



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 06/04/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMAR AS PARTES acerca de Perícia agendada para o dia 06/04/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202088000615 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

 {Destinatário(a): JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Perícia



202088000615

PROCESSO: 201988000956 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0004487-17.2019.8.25.0053
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Socorro da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: INTIMAR AS PARTES acerca de Perícia agendada para o dia 06/04/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
Residência: RUA DAS HORTÊNCIAS, CJ. JARDIM I, 52
Bairro: Povoado PALESTINA D' FORA
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO CARVALHO GIL, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Socorro, em 20/02/2020, às 13:27:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000408950-20**.

Recebi o mandado 202088000615 em ____/____/_____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202088000615 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Perícia



202088000615

PROCESSO: 201988000956 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0004487-17.2019.8.25.0053
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Socorro da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: INTIMAR AS PARTES acerca de Perícia agendada para o dia 06/04/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
Residência: RUA DAS HORTÊNCIAS, CJ. JARDIM I, 52
Bairro: Povoado PALESTINA D' FORA
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO CARVALHO GIL, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Socorro, em 20/02/2020, às 13:27:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000408950-20**.

Recebi o mandado 202088000615 em ____/____/_____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201988000956 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0004487-17.2019.8.25.0053
MANDADO: 202088000615
DATA DE CUMPRIMENTO: 26/02/2020 00:00

DESTINATÁRIO: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA DAS HORTÊNCIAS nº 52, CJ. JARDIM I. BAIRRO: POVOADO PALESTINA D' FORA. NOSSA SENHORA DO SOCORRO/ SE. CEP: 49160-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ
O NÚMERO DA CASA É O 46

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA OLIVEIRA NOLASCO, Oficial de Justiça**, em **27/02/2020, às 16:22:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000441281-12**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Perícia



202088000615

PROCESSO: 201988000956 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0004487-17.2019.8.25.0053
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Socorro da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: INTIMAR AS PARTES acerca de Perícia agendada para o dia 06/04/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Residência: RUA DAS HORTÊNCIAS, CJ. JARDIM I, 52 - 46

Bairro: Povoado PALESTINA D' FORA

Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por REINALDO CARVALHO GIL, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Socorro, em 20/02/2020, às 13:27:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2020000408950-20.

Recebi o mandado 202088000615 em _____ / _____ / _____



X *Júlio Cezar Batista dos Santos*





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

05/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - 11468}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DE SOCORRO/SE.**

Processo nº 201988000956

JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar os quesitos para serem respondidos pelo perito.

- 1) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?
- 2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente provocaram lesões em seu pé esquerdo? Qual grau de limitação?
- 3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito provocou lesões funcionais em seu tornozelo esquerdo? Qual grau de limitação?
- 4) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a uma parte do corpo ou repercute em outras partes do corpo? Se a resposta for positiva, em quais?
- 5) Caso as sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercute em outros locais do corpo, quais os graus de limitações?
- 6) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, causa alguma limitação no seu dia a dia, tais como: andar, pular, agachar-se, correr e etc?
- 7) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, são permanentes ou transitórias?
- 8) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?

**J. aos autos
NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO**
Aracaju/SE, 05 de março de 2020.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/SE nº11.468)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

12/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - 11468}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DE SOCORRO/SE.**

Processo nº 201988000956

JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, expor que não foi possível realizar a perícia agendada no dia 06/04, haja vista as medidas preventivas adotadas pelo poder judiciário em decorrência da pandemia do coronavírus, sendo assim, o Autor requer que seja designada uma nova data para a realização da perícia judicial.

**J. aos autos
NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju/SE, 12 de maio de 2020.

**SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/SE nº11.468**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista teor da Portarias Normativas Nº 16/2020 GP1 - Normativa e Resolução 313,314 e 318 CNJ, aguarde-se até o final de prazo determinado nas mesmas quanto ao plantão-extraordinário, sendo, 31 de maio de 2020, ou outro prazo determinado em nova Portaria/resolução para agendamento de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista teor da Portarias Normativas Nº 16/2020 GP1 - Normativa e Resolução 313,314,318 e 322 CNJ e Portaria 79/2020 CNJ, aguarde-se até o final de prazo determinado nas mesmas quanto ao plantão extraordinário, sendo, 30 de junho de 2020, ou outro prazo determinado em nova Portaria/resolução para agendamento de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

10/07/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

OFICIAR PERITO indicado em anexo para que o mesmo informe acerca de realização/reagendamento de perícia, visto que há uma em aberto no sistema. Prazo 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

10/07/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202088002622 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026]

{Destinatário(a): DrLeandro Koiti Tomiyoshi DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Normal



202088002622

PROCESSO: 201988000956 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0004487-17.2019.8.25.0053
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Oficiar perito Dr. Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT solicitando informações acerca de realização ou nova data para perícia em aberto no SCP (conforme anexo) para fins de orientações as partes.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

D e s t i n a t á r i o

Nome: Dr Leandro Koiti Tomiyoshi DPVAT
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, s/n. Fórum Gumersindo Bessa, PERITO DPVAT,
Bairro: Capuchinho
Cidade: Aracaju - SE
CEP: 49081901

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO CARVALHO GIL, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Socorro**, em **10/07/2020**, às **09:07:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001242438-95**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

10/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

PEDIDO DE INFORMAÇÕES ENVIADO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

03/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando resposta do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

03/08/2020

Zimbra

Zimbra

1civel.socorro@tjse.jus.br

PEDIDO DE INFORMAÇÕES 201988000956

De : 1a Vara Cível <1civel.socorro@tjse.jus.br>
Assunto : PEDIDO DE INFORMAÇÕES 201988000956
Para : leandroperito@yahoo.com

Sex, 10 de jul de 2020 09:10

 1 anexo

Bom dia!!

Seguem em anexo pedido de informações.

Reinaldo Gil
Diretor de Secretaria
1 Vara Cível
N.S.Socorro/SE

 **202088002622-1xxxx.pdf**
68 KB

03/08/2020

Zimbra



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

22/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 21/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201988000956

Ao Sr. Juiz de Direito,

Solicito remarcação da perícia médica para 21/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 22 de agosto de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

26/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMAR AS PARTES acerca de manifestação do perito anexada em 22/08/2020 10:05:08 tendo em vista remarcação da perícia médica para 21/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

26/08/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202088003224 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

 {Destinatário(a): JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Cumprimento Prioritário



202088003224

PROCESSO: 201988000956 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0004487-17.2019.8.25.0053

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Socorro da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: INTIMAR AS PARTES acerca de manifestação do perito anexada em 22/08/2020 10:05:08 tendo em vista remarcação da perícia médica para 21/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Residência: RUA DAS HORTÊNCIAS, CJ. JARDIM I, 52

Bairro: POVOADO PALESTINA D' FORA

Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA**, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de Socorro, em 26/08/2020, às 13:46:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001549910-32**.

Recebi o mandado 202088003224 em ____/____/_____



JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

02/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202088003224 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Cumprimento Prioritário



202088003224

PROCESSO: 201988000956 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0004487-17.2019.8.25.0053

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Socorro da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: INTIMAR AS PARTES acerca de manifestação do perito anexada em 22/08/2020 10:05:08 tendo em vista remarcação da perícia médica para 21/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Residência: RUA DAS HORTÊNCIAS, CJ. JARDIM I, 52

Bairro: POVOADO PALESTINA D' FORA

Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA**, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de Socorro, em 26/08/2020, às 13:46:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001549910-32**.

Recebi o mandado 202088003224 em ____/____/_____



JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201988000956 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0004487-17.2019.8.25.0053
MANDADO: 202088003224
DATA DE CUMPRIMENTO: 01/09/2020 18:00

DESTINATÁRIO: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA DAS HORTÊNCIAS nº 52, CJ. JARDIM I. BAIRRO: Povoado PALESTINA D' FORA. NOSSA SENHORA DO SOCORRO/ SE. CEP: 49160-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

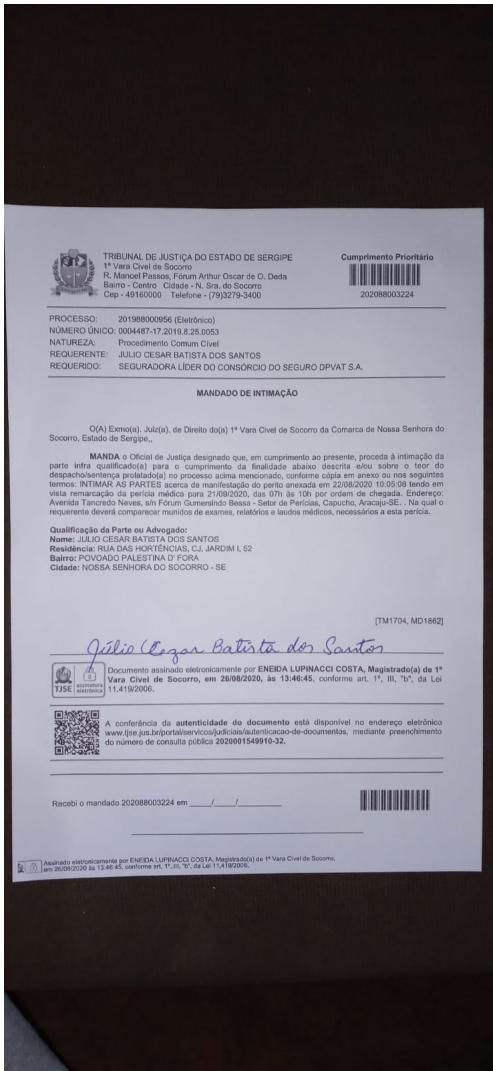
[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **EVANDRO JOSE DA SILVA FILHO, Oficial de Justiça**, em **02/09/2020, às 07:13:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001602098-17**.



Nome do Arquivo:

232EC8F2-C932-4AB1-B964-E4541738E660.jpeg



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

remarcação da perícia médica para 21/09/2020

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

12/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **JÚLIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS**, brasileiro, maior, portador do RG nº 3.206.689-9 SSP/SE, CPF nº 036.192.515-84, residente e domiciliado na Rua das Hortências, CJ. Jardim I, nº 52, Povoado Palestina de Fora, Nossa Senhora do Socorro, Sergipe no processo **201988000956**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 08 de abril de 2016 no município de Aracaju conforme Boletim de Acidente de Trânsito (ocorrência 83454539 - encerrada) emitido pela Polícia Rodoviária Federal. Atendido no Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE) com diagnóstico de fratura do cuneiforme medial do pé esquerdo; realizado tratamento conservador conforme documentação médica presente nos autos.

Refere outro acidente em outubro de 2016 com realização de tratamento cirúrgico em membro inferior direito.

Nega realização de sessões de fisioterapia, refere alta ambulatorial pelo médico assistente.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico especializado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Deambula sem claudicação. Relação normal dos segmentos corporais. Simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Inferiores

Inclinação e nivelamento pélvicos normais. Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retro pé dentro dos padrões da normalidade.

Na coxa direita em face lateral, apresenta cicatriz cirúrgica incisa em bom estado com 31 centímetros de extensão.

No joelho direito em face anterior, apresenta cicatriz cirúrgica incisa em bom estado com 12 centímetros de extensão.

Palpação

Membros Inferiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; e tumorações ausentes em membros superiores e

membros inferiores.

Refere dor a palpação local em pé esquerdo.

Grau de mobilidade

Membros Inferiores:

Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

Exame neurológico

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombo sacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1).

Exame vascular

Membros Inferiores

Pulsos femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia do pé esquerdo (20/05/2016): fratura sem desvio do cuneiforme medial

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura de outros ossos do tarso (CID-10: S92.2)** apresentando boa função do membro, sequelas residuais.

Não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do outro acidente posterior.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?

Resposta: Sim. Sim.

b) A vítima é acometida de invalidez permanente?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

f) qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

Resposta: Pé esquerdo.

Do Requerente:

1) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente provocaram lesões em seu pé esquerdo? Qual grau de limitação?

Resposta: Vide “Exame físico”.

3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito provocou lesões funcionais em seu tornozelo esquerdo? Qual grau de limitação?

Resposta: Vide “Exame físico”.

4) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a uma parte do corpo ou repercute em outras partes do corpo? Se a resposta for positiva, em quais?

Resposta: Restrita a uma parte do corpo.

5) Caso as sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercute em outros locais do corpo, quais os graus de limitações?

Resposta: Não se aplica.

6) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, causa alguma limitação no seu dia a dia, tais como: andar, pular, agachar-se, correr e etc?

Resposta: Vide “Exame físico”.

7) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, são permanentes ou transitórias?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

8) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Vide “Discussão / Conclusão”.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Tratamento realizado.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro

afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1-2, 8^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3^a ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201988000956

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 16/01/2020, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 12 de novembro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

16/11/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMAR AS PARTES acerca de LAUDO anexado em 12/11/2020 13:14:20 . PRAZO 15 DIAS PARA MANIFESTAÇÕES.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

24/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 20198800956

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento:

Data da análise:	12/12/2018
Valoração do IML:	0
Perícia médica:	Não
Diagnóstico:	FRATURA DE TORNозELO ESQUERDO, TRAUMA CONTUSO DO PÉ ESQUERDO.
Resultados terapêuticos:	TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.
Sequelas permanentes:	EDEMA RESIDUAL DO PÉ ESQUERDO, CICATRIZ DOLOROSA E DIFICULDADE DE CALÇAR SAPATOS.
Sequela:	Sequela não indenizável
Conduta mantida:	
Quantificação das sequelas:	
Documentos complementares:	
Observações:	EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÉUTICA.

Em sede judicial, foi produzido laudo conforme trecho que segue:

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura de outros ossos do tarso (CID-10: S92.2)** apresentando boa função do membro, sequelas residuais.

Ocorre que, em que pese apontar a existência sequelas residuais, estas não se prestam a caracterizar efetiva invalidez, visto que a sequela dor à apalpação local:

Refere dor a palpação local em pé esquerdo.

Contudo, a simples indicação de dor não é suficiente a caracterizar uma invalidez, ainda que de grau residual.

Cumpre registrar, que Ilustre expert tem como prática a indicação do percentual em algarismos numéricos, e sempre faz questão de realizar o enquadramento da lesão conforme a tabela, indicando o percentual da lesão, bem como o percentual de repercussão, o que não ocorreu no caso em tela.

Tal situação sugere, que na verdade que ele não quis quantificar a repercussão da invalidez ao indicar “sequelas residuais”, mas tão somente que existem sequelas, mas estas não são relevantes para fins de indenização, corroborando a explanação acima.

Pelo exposto, tendo em vista que inexistem sequelas indenizáveis, requer que sejam os pedidos julgados improcedentes.

Caso não seja este vosso entendimento, requer a intimação do perito para que esclareça os pontos levantados, trazendo luz à questão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 23 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

01/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - 11468}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DE SOCORRO/SE

Processo nº: 201988000956

JULIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar sua manifestação acerca do laudo pericial, nos seguintes termos.

1. Confirmou o Perito as informações contidas na Inicial de que os problemas de saúde do Requerente foram causados pelo acidente de trânsito sofrido, motivo pelo qual, ratifica os pedidos da Exordial, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente em todos os seus termos.

2. No entanto, não podemos concordar com o enquadramento/valor dos problemas de saúde feito pelo Perito, pois, conforme vemos nos demais documentos anexados aos autos, a sequela deixada pelo acidente de trânsito foi de perda parcial em grau intenso no seu pé esquerdo, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 e não apenas lesão residual no valor de 10% como arguído pelo perito no item Discussão/Conclusão: "...temos a ocorrência de fratura de outros ossos do tarso (CID-10: S92.2) sequelas residuais."(grifo nosso)

3. Ademais, além da sequela no pé esquerdo, também existe a lesão do tornozelo esquerdo, conforme documentos presentes nos autos, no qual observa-se a perda parcial do tornozelo, o que corresponde a 25% de R\$ 13.500,00. Portanto, o laudo pericial anexado aos autos neste momento, apenas serve para diminuir o valor da indenização que foi negada ao acidentado no momento do acidente, pois em virtude do tratamento feito pelo Autor, este conseguiu uma melhora, mas, não nos parâmetros estabelecidos na perícia.



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

4. Diante do exposto, não podemos concordar totalmente com a conclusão do laudo pericial, devendo a indenização ser paga observando toda a documentação médica anexada aos autos, pois foi elaborada mais próxima a data do acidente e demonstra que o periciado teve perda parcial em grau intenso no seu pé e tornozelo esquerdo.

J. aos autos.

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 01 de dezembro de 2020.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE Nº 11.468



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

12/01/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

13/04/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

3-Dispositivo Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (08/04/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ; JULGO ainda IMPROCEDENTES os pleitos de dano moral e multa pelo atraso/não pagamento da indenização do seguro obrigatório. Face ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado, observando a inexigibilidade em relação ao autor, em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme art. 98, § 3º CPC. Promova-se a transferência dos honorários periciais em favor do expert Leandro Koiti Tomiyoshi, observando-se os dados de conta bancária já informados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso seja interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se definitivamente os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988000956 - Número Único: 0004487-17.2019.8.25.0053

Autor: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

1) Relatório

JÚLIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, propõe **Ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT)** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, também qualificada.

Sustenta que foi vítima de acidente de trânsito em 08/04/2016, o que lhe causou fratura no pé e tornozelo esquerdo, além de ferimentos pelo corpo todo.

Narra que não recebeu nenhuma indenização em virtude do acidente de trânsito que sofrera.

Requer, desse modo, que a seguradora ré seja condenada ao pagamento de indenização referente à perda funcional do seu pé esquerdo no valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) e relativa à perda funcional do seu tornozelo esquerdo.

Pleiteia ainda a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), bem como ao pagamento da multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em virtude de a indenização não ter sido paga em 15 (quinze) dias.

Junta documentos indispensáveis à propositura da ação.

Citada, a seguradora requerida apresenta contestação e documentos em 26/07/2019. Sustenta que o autor não está acometida por invalidez permanente. Defende inexistência do dever de indenizar.

Réplica em 14/08/2019.

Saneador em 12/12/2019 oportunidade em que é designada prova pericial para verificar o grau e a extensão da invalidez do autor.

Laudo pericial anexado em 12/11/2020, com manifestação da seguradora ré em 24/11/2020 e do autor em 01/12/2020.

É o relatório. Decido.

2-Fundamentação

Do seguro DPVAT

É sabido que o Seguro DPVAT é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de danos pessoais, tais como morte ou invalidez permanente, ocasionados, exclusivamente, por acidente de veículos automotores de via terrestre.

Para a averiguação sobre o escorreito valor do seguro obrigatório pleiteado, necessário aferir qual é a legislação aplicável ao presente caso e, consequentemente, qual o valor devido a título de seguro DPVAT.

Desta forma, cumpre salientar que o seguro obrigatório DPVAT foi regulamentado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, bem como pela Lei nº 11.945/2009.

No caso em análise, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 08/04/2016 isto é, já sob a égide da Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/1974 e estabeleceu o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de indenização por morte e invalidez permanente.

Neste sentido, o artigo 3º da supracitada lei, *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos”.

Assim, para o caso de invalidez causada por acidente de veículo posterior à Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, devendo, ainda, ser realizado o laudo pericial para apuração do grau de invalidez.

Extrapolada essa questão, destaco que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Lei 11.945/2009 é no sentido de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.(...) 3. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"** (Súmula n. 474/STJ). (...) (AgRg no AREsp 643.262/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017).

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial produzida nos autos constatou que há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e as lesões apresentadas pelo autor.

O laudo pericial atestou, ainda, que a lesão sofrida pelo demandante tem caráter residual.

Vejamos:

"Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de fratura de outros ossos do tarso (CID-10: S92.2) apresentando boa função do membro, sequelas residuais".

Ressalte-se que para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descaracterização, por se tratar de pronunciamento de pessoa especializada, imparcial e detentora de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível.

Assim, constatada a relação causal entre o acidente sofrido pelo autor e as lesões sofridas, impõe-se proceder ao cálculo da indenização.

De acordo com a tabela da Lei nº 6.194/74, a lesão sofrida pelo autor está tipificada como “perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé”, cujo percentual da perda corresponde a 10% (dez por cento) do valor indenizatório máximo previsto em lei (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 1.350,00(um mil trezentos e cinquenta reais).

Porém, deve ser observada, também, a prescrição do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, segundo o qual o valor indenizatório, por se tratar de sequelas residuais, deve ser reduzido em 10% (dez por cento) - R\$ 1.350,00 x 10% = R\$ 135,00(cento e trinta e cinco reais).

É que o valor da indenização é auferido aplicando o teto indenizatório (R\$ 13.500,00) x o percentual de enquadramento da tabela (10%) x percentual da perda apurado pelo perito (10% - por se tratar de sequelas residuais).

Assim, resta claro que o valor total devido pela Seguradora ao autor é de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro, ou seja, 08/04/2016 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Dos danos morais

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do autor à situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste feito.

No caso concreto, a recusa administrativa no pagamento da indenização do seguro obrigatório por si só, não configura violação a direito da personalidade, não tendo o condão de causar ao demandante prejuízos imateriais reparáveis.

Saliente-se que ainda que a ação da requerida tenha criado momentos incômodos, que causem certo desconforto, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade, de modo a ensejar reparação por danos morais. Cuida-se, na verdade, de mero aborrecimento não indenizável.

Da multa

Pleiteia o autor “que a requerida seja condenada a pagar ao requerente multa em virtude da indenização não ter sido paga em 15(quinze) dias, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).”

De acordo com o que dispõe o art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei 6.194/74, a indenização securitária obrigatória deve ser paga no *prazo* de 30 dias, contados da data da entrega dos documentos necessários à regulação do sinistro.

Nesse sentido decisão do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETARIA DO VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º §1º DA LEI 6.194/74. PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COM A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO INDEVIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do *seguro* obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (*DPVAT*), com acréscimos da Lei nº 11.945/2009, na qual postula o *pagamento* de complementação de indenização, bem como correção monetária dos valores pagos na via administrativa, sob o fundamento de que pago fora do *prazo* legal, julgada parcialmente improcedente na origem. A matéria devolvida a este grau recursal diz respeito, tão somente, à correção monetária do valor já pago na via administrativa. De acordo com o que dispõe o art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei 6.194/74, a indenização securitária obrigatória deve ser paga no *prazo* de 30 dias, contados da data da entrega dos documentos necessários à regulação do sinistro e, no caso de descumprimento do referido *prazo* pela *seguradora*, o montante da indenização deve ser corrigido monetariamente desde a data do sinistro. No caso telado, inexiste prova de que o *pagamento* administrativo foi extemporâneo, pois, não se tem a comprovação nos autos da data em que fora realizado o requerimento administrativo, bem como de que a parte autora entregou toda a documentação exigida na norma acima descrita, desincumbindo-se a parte autora de provar o que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC. Correção monetária indevida. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70081675381, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 27-06-2019).

No entanto, compulsando detidamente o referido diploma legal verifica-se que o legislador não previu o pagamento de multa em caso de pagamento extemporâneo ou ainda na hipótese de não pagamento na via administrativa.

Portanto, em virtude da ausência de previsão legal não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de multa pelo não pagamento de indenização na esfera administrativa.

3-Dispositivo

Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL** para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (08/04/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ;

JULGO ainda IMPROCEDENTES os pleitos de dano moral e multa pelo atraso/não pagamento da indenização do seguro obrigatório.

Face ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado, observando a inexigibilidade em relação ao autor, em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme art. 98, § 3º CPC.

Promova-se a transferência dos honorários periciais em favor do *expert* Leandro Koiti Tomiyoshi, observando-se os dados de conta bancária já informados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC).

Após o trânsito em julgado arquivem-se definitivamente os autos.



Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro, em 13/04/2021, às 09:56:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000735393-17**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

29/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo n. 00044871720198250053

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 20 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Processo n.º 00044871720198250053

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 08/04/2016.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (08/04/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ;

JULGO ainda IMPROCEDENTES os pleitos de dano moral e multa pelo atraso/não pagamento da indenização do seguro obrigatório.

Face ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado, observando a inexigibilidade em relação ao autor, em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme art. 98, § 3º CPC.

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão estipula a condenação em honorários advocatícios em valor maior a 20% da condenação, confrontando o estabelecido no art. 85, parágrafos 2º e 8º do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 26.125,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 135,00 (CENTO E TRINTA E CINCO REAIS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Ademais, conforme preconiza o art. 85, parágrafos 2º e 8º do CPC, o valor atribuído aos honorários advocatícios não deve ultrapassar o percentual de 20% sobre a condenação, o que não fora observado na Douta decisão, razão pela qual merece ser reformada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada e, caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado pra 10% do valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 20 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00044871720198250053.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



047-7

04793.42446 00158.210419 39557.047063 3 86240000026962

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 18/05/2021
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 28/04/2021	No. do documento 10413955	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 28/04/2021	Nosso Número 104139557
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 269,62
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202113302326		Taxa de Preparo: R\$ 218.61			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201988000956		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210419 39557.047063 3 86240000026962	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 18/05/2021		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 28/04/2021	No. do documento 10413955	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 28/04/2021	Nosso Número 104139557
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 269,62
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202113302326		Taxa de Preparo: R\$ 218.61			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201988000956		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210419 39557.047063 3 86240000026962						
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 18/05/2021						
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582						
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080								
Data do documento 28/04/2021	No. do documento 10413955	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 28/04/2021	Nosso Número 104139557			
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 269,62			
Instruções:								
Preparo - Recurso 2º. Cível		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			(-) Desconto/ Abatimento			
Nº da Guia: 202113302326		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00			(-) Outras Deduções			
Num. Processo: 201988000956		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00			(+) Mora/ Multas			
Número de Requerentes: 1		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15			(+) Outros Acréscimos			
Taxa de Preparo: R\$ 218.61					(=) Valor Cobrado			
Não Receber após o vencimento								
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica			

Via - Banco



28/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:03:50
125101251 0015

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

04793424460015821041939557047063386240000026962

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

BENEFICIARIO FINAL:

Tribunal de Justica do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 42.804

DATA DE VENCIMENTO 18/05/2021

DATA DO PAGAMENTO 28/04/2021

VALOR DO DOCUMENTO 269,62

VALOR COBRADO 269,62

=====

NR.AUTENTICACAO 6.A6C.68E.C3B.C17.31F

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

03/05/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Apresentação de Recurso de Apelação por parte da empresa requerida em 29/04/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

03/05/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Proc. nº 0956/2019 ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado em 29/04/2021, conforme disposto no art. 1010, §1º, do CPC. N. Srª do Socorro, 03 de maio de 2021. Adriana Freire da Silva Souza. Técnica Judiciária.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

06/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - 11468}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1º VARA CÍVEL DE NOSSA SENHORA DE SOCORRO/SE.**

Processo nº 201988000956

JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS,
devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, que move
em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem,
mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO
DE APELAÇÃO ADESIVA**, requerendo o seu recebimento e, após os
procedimentos de praxe, com a intimação da Recorrida para querendo apresentar
contra razões, o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 06 maio de 2021.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE Nº 11.468

RAZÕES DO RECORRENTE;

EGRÉGIA TURMA RECURAL

EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201988000956

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Apelado: JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada, por esta não ter pago a indenização do seguro DPVAT, quanto a lesão no seu pé e tornozelo esquerdo. Após análise do feito pelo juiz de 1º grau, foi julgado parcialmente procedente a ação no que tange ao seguro DPVAT.

02. Em virtude disso, o Apelante vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este Tribunal e que seja determinado o devido pagamento do seguro DPVAT e da indenização pelos danos morais pleiteada na Inicial.

DO MÉRITO

DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT

03. O Juizo *a quo* aduziu que era devido o pagamento do seguro DPVAT, no entanto, apenas se valeu o argumento trazido pelo perito, sentenciando o seguro em valor menor do que era devido ao Apelante. Vejamos tal sentença:

"(...) É que o valor da indenização é auferido aplicando o teto indenizatório (R\$ 13.500,00) x o percentual de enquadramento da tabela (10%) x percentual da perda apurado pelo perito (10% - por se tratar de sequelas residuais).

Assim, resta claro que o valor total devido pela Seguradora ao autor é de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)..."

04. Ocorre Excelências, que nenhum magistrado esta vinculado ao que consta no laudo pericial, pois, se faz necessário que seja analisado toda a documentação médica presente nos autos, uma vez que o processo em epígrafe trata-se de ponderar as sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Apelante e assim, tomando por base as provas existentes no feito, conseguir mensurar o grau da lesão presente em cada membro/parte da vítima e consequentemente o valor correto a ser pago àquele.

05. Sendo assim, verifica-se que a supracitada decisão se limitou apenas ao laudo pericial, mesmo quando este apresentou divergências, visto que o perito judicial constatou que houve "fratura de outros ossos do tarso (CID-10: S92.2) sequelas residuais", no entanto, o expert somente quantificou o grau da lesão no pé esquerdo, deixando de quantificar a sequela verificada pelo próprio perito no tornozelo esquerdo, conforme documentos presentes nos autos, no qual observa-se a perda parcial do tornozelo, o que corresponde a 25% de R\$ 13.500,00. Portanto, o laudo pericial anexado aos autos neste momento, apenas serve para diminuir o valor da indenização que foi negada ao acidentado no momento do acidente, pois em virtude do tratamento feito pelo Apelante, este conseguiu uma melhora, mas, não nos parâmetros estabelecidos na perícia.

06. Diante disso, como o perito não se manifestou quanto a fratura no tornozelo esquerdo mesmo quando nos quesitos lhe foi questionado, assim como o juizo de 1º grau também não acatou a impugnação do laudo, o valor de tal sequela deverá ser quantificado tendo por base os documentos médicos presente nos autos.

07. Já quanto a outra lesão no pé esquerdo, apesar do perito ter informado que seria um sequela residual, observamos na documentação médica presente nos autos que tal lesão é de grau intenso.

08. Com efeito, saliente-se que o sistema normativo pátrio utiliza o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que o magistrado não está preso ao formalismo da lei nem adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, devendo o analisar o caso concreto, levando em conta sua livre convicção pessoal.

09. Tal orientação encontra-se prevista no ordenamento jurídico, conforme disposição dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil:

"Art. 371. "o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

10. É certo de que ao elaborar a sentença, o juiz deve se valer do livre convencimento, todavia, sua decisão jamais deve ir de encontro às provas que constam nos autos, uma vez que estas vão trazer a verdade para convencer o juiz. Deve, portanto, esta C. Turma observar a totalidade das provas produzidas e a fragilidade da conclusão pericial diante da situação do Apelante, pois o magistrado não está adstrito ao resultado da perícia administrativa e nem da judicial.

11. Nesse sentido, o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com cada parte/região/órgão do corpo que sofreu a lesão, sendo assim, deve levar em conta as provas colacionadas aos autos, uma vez que os problemas de saúde do Apelante após a acidente de trânsito, foi a perda funcional do pé e tornozelo esquerdo.

12. Diante de todo o exposto, o Apelante requer a reforma da sentença, para que a Apelada seja condenada a pagar a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente a perda funcional do seu pé esquerdo e no valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) relativo a perda funcional do seu tornozelo esquerdo, uma vez que o valor que aquele faz jus a receber é correspondente a duas sequelas, conforme podemos confirmar na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado.

DO DANO MORAL

13. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que o não pagamento da indenização não gerou o dano moral arguido, vejamos o que disse o Magistrado:

"Saliente-se que ainda que a ação da requerida tenha criado momentos incômodos, que causem certo desconforto, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade, de modo a ensejar reparação por danos morais. Cuida-se, na verdade, de mero aborrecimento não indenizável."

14. Embora respeitemos a opinião do Nobre Magistrado, não podemos concordar com o mesmo, uma vez que a atitude da Apelada gerou ao Apelante problemas que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano.

15. Conforme restou comprovado nos autos, o Apelante fez *jus* a receber a indenização pelos danos provenientes do acidente de transito sofrido.

16. Como dito na inicial, o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas com o seu tratamento seria bem-vindo, inclusive entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajudar na recuperação do acidentado.

17. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, logo a indenização seria imprescindível para que a Apelante pudesse tratar dos seus problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento, por conta do ato ilícito da Apelada, fazendo a autora passar por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da

sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Grifamos

18. Ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso ao valor da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA – CONSTRANGIMENTO – **IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL** – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*

*ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível.
PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."*

Grifamos

19. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que a Apelante tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, sem contar que a lei precisa ser cumprida e todos aqueles que não a cumprem devem ser punidos, não apenas os obrigando a cumprir a lei, mas delegando sanções aos mesmos, a fim de que não cometam os mesmos abusos. Obrigar quem não cumpre a lei a cumprí-la é dever do

Poder Judiciário, assim como tomar as medidas necessárias para evitar que os burladores da lei não tornem a fazê-lo. Para isso é necessário a aplicação de medidas corretivas.

20. Entendemos que, em virtude do que já foi dito nos autos, houve sim transtornos extrapatrimoniais que superaram os aborrecimentos cotidianos, e, por tais motivos, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. Conforme vemos nas ementas abaixo, os nossos tribunais já vêm deferindo o pedido de indenização por danos morais em situações semelhantes:

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)"

Grifamos

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma

Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)"

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO REQUERENTE - APPLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE(03/01 /2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE, CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º - PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE AUTO DE NECROPSIA - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS FILHOS - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC - DANO MORAL VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 201814736 RECURSO: Apelação PROCESSO: 201800704973 RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A APELADO RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO"

Grifamos

21. Nesse sentido, ficou claro nos autos que o Apelante tinha direito a receber a indenização, mas a Apelada sempre criou obstáculos a fim de não realizar o pagamento da indenização, mostrando má prestação do serviço, indo na contramão do que determina a lei nº. 6194/74, e do CDC.

22. Quanto à aplicação do CDC nas ações que envolvem o seguro DPVAT, os tribunais pátrios, vêm decidindo por sua aplicação, conforme vemos nas ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO DOS ÔNUS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. 2. O deferimento da inversão do ônus probatório não acarreta para a parte adversa a obrigatoriedade do pagamento de despesas de custeio da perícia requerida. Precedentes do STJ. 3. Na eventual ausência de prova que se determina produzir com inversão do ônus, caberá ao sentenciante decidir com apoio nos demais elementos de cognição ou contexto processual, inclusive valendo-se da técnica das presunções para colmatar as lacunas, se a tanto for necessário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020172997, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 304)"

Grifamos

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova é de natureza processual, não financeira. 4. Até que sejam definidos, na sentença, os ônus da sucumbência, quem deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito é o autor, quando a prova pericial tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz."

(TJ-MG - AI: 10702120887832001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)

Grifamos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO – HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na relação entre beneficiário e seguradora conveniada ao DPVAT incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro obrigatório. II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia. III - O arbitramento dos honorários periciais, em causas de complementação do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, sob pena de onerar em demasia o processo que possui um valor econômico ineludivelmente baixo. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).

(TJ-MS - AI: 14082414620158120000 MS 1408241-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)"

Grifamos

23. Restou comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela Apelada, ao não pagar ao Apelante a indenização do DPVAT, mostrando, assim, a má prestação do serviço e trazendo sérios transtornos ao Apelante, que ficou sem uma verba que o ajudaria com despesas que teve após o acidente. Urge ressaltar que a indenização pelo acidente de trânsito, seguro DPVAT, tem como fim ajudar nas despesas com tratamento e não há intenção de enriquecer ninguém, ate por que os valores pagos nessa indenização são de pequena monta, servindo apenas para custear o tratamento médico do acidentado. Essa indenização é importante principalmente para pessoas de poucas posses, como é caso do Apelante.

24. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não esta sendo requerida em virtude do não pagamento do prêmio, mas pelas consequências que o não pagamento causou ao Apelante,

o desamparado sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.

25. Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais ao Apelante, nos moldes como pleiteado na Inicial.

DA MULTA

26. O Juizo *a quo* aduziu que: "...compulsando detidamente o referido diploma legal verifica-se que o legislador não previu o pagamento de multa em caso de pagamento extemporâneo ou ainda na hipótese de não pagamento na via administrativa. Portanto, em virtude da ausência de previsão legal não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de multa pelo não pagamento de indenização na esfera administrativa."

27. No entanto, a resolução CNPS nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, trás a seguinte redação em seu artigo 10, II:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível. Grifamos

27. Sendo assim, o Apelante quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, mesmo assim, teve o seu pedido de indenização negado, diante disso, precisou procurar o poder judiciário, uma vez que o Apelante faz jus a receber a referida multa.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para



reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 06 de maio de 2021.

**SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/SE 11.468**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1º VARA CÍVEL DE NOSSA SENHORA DE SOCORRO/SE.**

Processo nº 201988000956

JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS,
devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 06 maio de 2021.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE N° 11.468

RAZÕES DO RECORRENTE;

EGRÉGIA TURMA RECURAL

EMÉRITOS JULGADORES;

Contrarrazões da Apelação

Processo: 201988000956

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Apelado: JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelado moveu ação de cobrança do seguro DPVAT contra o Apelante, ação que restou parcialmente procedente, deferindo apenas a indenização do seguro DPVAT.

02. Da sentença, sobreveio Apelação da qual se contrarrazoa.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

03. O Apelante pleiteia a reforma da decisão *a quo*, que arbitrou os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), requerendo que seja minorado para 10% do valor da condenação.

04. Ocorre Excelências, que o valor da condenação foi de apenas R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), sendo um desmerecimento ao trabalho dessa Patrona, se utilizar do valor da condenação como base de cálculo para definir tais honorários.

05. O CPC no artigo 85, § 14 do CPC, orienta que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo assim, os honorários arbitrados pelo juízo de primeiro grau, significa o trabalho do advogado, em virtude do cuidado e do zelo desta patrona com a demanda, a sua importância para se fazer justiça.



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

06. **Diante do exposto, requer a manutenção dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo de 1º grau.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores a apreciação das Contrarrazões do Recurso de Apelação, para que não seja provido o recurso interposto pelo Apelante.

J. aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 06 de maio de 2021.

**SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/SE 11.468**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

08/06/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado em 06/05/2021 20:47:52 , conforme disposto no art. 1010, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

14/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 20198800956

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SOCORRO, 11 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO / SE

Processo n.^o 00044871720198250053

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar procedente em parte o pedido do apelante.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme verifica-se dos documentos acostados pela parte Apelante, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **08/04/2016**. Em razão do aludido sinistro, após a devida realização do Laudo Pericial, a parte Apelada foi condenada a pagar o valor de **R\$135,00**

Mister destacar aos ilustres Julgadores a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 135,00

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Apelada, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, não merece reforma a r. Sentença, haja vista que o valor da condenação, respeitou a prova pericial constante nos autos, conforme cálculo apresentado acima.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese a parte Apelante alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que fora acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte Apelante pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito. Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la.

A Apelada não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 11 de junho de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00044871720198250053.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

17/06/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

</br>Gerado protocolo nº 20210617112702111 no dia 17/06/2021 às 11:27.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

17/06/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 17/06/2021, tombado sob nr. 202100818781
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

26/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito, Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 16/01/2020, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201988000956

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito, Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 16/01/2020, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 26 de julho de 2021.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

20/08/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202188000289 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202188000289

Comarca Vara
Nossa Senhora do Socorro 1^a Vara Cível de Socorro

Número do Processo
201988000956

Vara
1^a Vara Cível de Socorro

Número do Processo
201988000956

Autor

Réu
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Autor
3619251584

CPF/CNPJ Réu
9248608000104

Data de Expedição
19/08/2021

Data de Validade
17/11/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Valor do Beneficiário.: R\$ 258,35

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Calculado em.....: 19/08/2021

Conta Destino.....: 33507

Dígito Verificador.....: 0

Agência destino.....: 1603

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ do Titular....: 28985015818

Conta(s) Judicial(is) .: 56288142646



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201988000956

DATA:

27/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202188000289 expedido dia 20/08/2021 às 09:28:37 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202188000289

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 283478

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201988000956
Número do Alvará : 202188000289
Número da Solicitação : 283478
Data do Alvará : 19/08/2021
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 56
Conta Resgatada : 288142646

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 258,35
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,03
Valor Bruto Resgate : R\$ 258,38
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 258,38
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 20/08/2021
NSU : 000RP5



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

20/05/2022

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202100818781. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

20/05/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

13/06/2022

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso. Data do Trânsito em julgado: 20/05/2022

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

22/06/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 220609010520017 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 20/06/2022, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 56288142646 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	2088696
Origem	Interligação
Data do depósito	20/06/2022
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	673,56



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

07/07/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento da Obrigaçāo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 20198800956

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SOCORRO, 5 de julho de 2022.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	20/06/2022	AGÊNCIA (PREF / DV)	0	Nº DA CONTA JUDICIAL	0
DATA DA GUIA	20/06/2022	Nº DA GUIA	020886967	Nº DO PROCESSO	00044871720198250053	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
UF/COMARCA	SE/Socorro	ORGÃO/VARA	Vara Cível	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	673,56
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	Jurídica	CPF / CNPJ	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS	TIPO DE PESSOA	FÍSICA	CPF / CNPJ	03619251584		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	85918D0A02378176						
CÓDIGO DE BARRAS	04791.59097 00001.602085 86967.047191 6 90310000067356						

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 135,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2016 a Abril/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/07/2019 a 15/06/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	2251 dias	1,391233
Percentual correspondente	2251 dias	39,123336 %
Valor corrigido para 01/04/2022	(=)	R\$ 187,82
Juros(1077 dias-35,00000%)	(+)	R\$ 65,74
Sub Total	(=)	R\$ 253,56
Valor total	(=)	R\$ 253,56

Honorários R\$420,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

07/07/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Transação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 20198800956

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SOCORRO, 5 de julho de 2022.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	20/06/2022	AGÊNCIA (PREF / DV)	0	Nº DA CONTA JUDICIAL	0
DATA DA GUIA	20/06/2022	Nº DA GUIA	020886967	Nº DO PROCESSO	00044871720198250053	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
UF/COMARCA	SE/Socorro	ORGÃO/VARA	Vara Cível	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	673,56
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	Jurídica	CPF / CNPJ	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS	TIPO DE PESSOA	FÍSICA	CPF / CNPJ	03619251584		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	85918D0A02378176						
CÓDIGO DE BARRAS	04791.59097 00001.602085 86967.047191 6 90310000067356						

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 135,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2016 a Abril/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/07/2019 a 15/06/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	2251 dias	1,391233
Percentual correspondente	2251 dias	39,123336 %
Valor corrigido para 01/04/2022	(=)	R\$ 187,82
Juros(1077 dias-35,00000%)	(+)	R\$ 65,74
Sub Total	(=)	R\$ 253,56
Valor total	(=)	R\$ 253,56

Honorários R\$420,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

14/07/2022

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cumprimento de Sentença nº 202288001084 gerado por dependência a este processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

01/08/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

01/08/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Anotação de prazo processual.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

05/08/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - 11468}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DE NOSSA SENHORA DE SOCORRO/SE

Beneficiário da justiça gratuita

Processo nº: 201988000956

JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, por conduto de sua Advogada e Procuradora que esta subscreve (procuração em anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que a Executada, **SEGURADORA LIDER**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

01. Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, foi julgado parcialmente procedente a demanda, cabendo à parte pagar:

"Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (08/04/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ; JULGO ainda IMPROCEDENTES os pleitos de dano moral e multa pelo atraso/não pagamento da indenização do seguro obrigatório.

Face ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado, observando a inexigibilidade em relação ao autor, em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme art. 98, § 3º CPC."

02. Por conseguinte as partes ingressaram com recurso de Apelação, tendo o acordão reformado a decisão apenas no tocante aos honorários sucumbenciais, majorando o mesmo para o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Por fim o processo transitou em julgado, conforme resenha em anexo, bem como se verifica nos autos que foi promovido

voluntariamente um depósito no valor de R\$ 673,58 (seiscentos e setenta e três e cinquenta e seis).

03. **Frisa-se, que após a devida atualização, o valor TOTAL final da condenação é de R\$1.753,52 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo que deste a quantia de R\$267,73 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) é inerente ao principal e R\$ 1.485,79 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) relativos aos honorários majorados, conforme planilha em anexo.**

04. Ademais, como já há nos autos o valor de R\$ 673,58 (seiscentos e setenta e três e cinquenta e seis), ainda está pendente de pagamento à quantia de R\$1.079,94 (mil e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

05. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença para que:

a) O Executado seja intimado, a fim de promover o pagamento da quantia faltante no valor de R\$1.079,94 (mil e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do art. 523, § 1º do NCPC;

b) Que seja promovida a liberação do valor já depositado de R\$ 673,58 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com a devida confecção de alvará judicial na forma CRÉDITO EM CONTA para ser transferido/depositado na conta de titularidade dessa Patrona: Caixa Econômica Federal, Ag: 1045, Op: 013, Conta Poupança: 24688-3, conforme cartão de conta em anexo, uma vez que a mesma possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração presente nos autos.

Valor da causa R\$1.753,52 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

J. autos;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nossa Senhora de Socorro/SE, 12 de julho de 2022.

**SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/SE 11.468**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

17/08/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar DR. SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS -- 11468/SE para que informe se a peça anexada em 05/08/2022 11:14:53 dia respeito ao Cumprimento de sentença 202288001084, devendo também se manifestar quanto a peça /documentos anexados em 07/07/2022 . Prazo de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

26/08/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - 11468}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DE SOCORRO/SE

Processo nº: 201988000956

JULIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência e em resposta ao ato ordinatório publicado no dia 18/08/22, expor e requerer o que segue:

01. O Requerente vem informar que a peça anexada no dia 05/08 às 11:14:53, tem o mesmo objeto do cumprimento de sentença n. 202288001084, pois, tendo em vista a intimação efetuada no processo em epígrafe, no dia 01/08, o Autor achou melhor também protocolar uma petição de cumprimento de sentença nesse feito.

02. Ademais, como também já foi informado na petição juntada no dia 05/08 às 11:14:53, bem como no cumprimento de sentença n. 202288001084, os valores pagos pela Ré e juntados no dia 07/07, esta a menor do que foi determinado na condenação do processo em epígrafe, sendo assim, não há que se falar em quitação.

03. Por outro lado, tendo em vista que já encontra-se um valor depositado nos autos, requer a sua liberação por meio de alvará judicial de crédito em conta nos moldes informados na petição juntado no dia 05/08 às 11:14:53. Já quanto ao saldo remanescente também descrito no citado processo de liquidação, requer a intimação da Exequente no processo de cumprimento de sentença n. 202288001084 para que tome ciência do mesmo e proceda ao devido pagamento.

J. aos autos.

PEDE DEFERIMENTO

Nossa Senhora de Socorro, 26 de agosto de 2022.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE Nº 11.468



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

05/09/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

09/09/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Promova-se a transferência do valor depositado pela seguradora ré (Depósito Judicial nº 220609010520017) em favor do autor, observando-se os dados de conta bancária informados em peça de 05/08/2022. Após, traslade-se cópia do comprovante de transferência para o Cumprimento de Sentença de nº 202288001084. Por fim, considerando o movimento de trânsito em julgado (certidão de 13/06/2022), a parte interessada deverá pleitear a quantia que entende remanescente em sede de Cumprimento de Sentença (autuado sob o nº 202288001084). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos definitivamente

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988000956 - Número Único: 0004487-17.2019.8.25.0053

Autor: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Promova-se a transferência do valor depositado pela seguradora ré (Depósito Judicial nº 220609010520017) em favor do autor, observando-se os dados de conta bancária informados em peça de 05/08/2022.

Após, traslade-se cópia do comprovante de transferência para o Cumprimento de Sentença de nº 202288001084.

Por fim, considerando o movimento de trânsito em julgado (certidão de 13/06/2022), a parte interessada deverá pleitear a quantia que entende remanescente em sede de Cumprimento de Sentença (autuado sob o nº 202288001084).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos definitivamente.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro, em 09/09/2022, às 00:01:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002003675-04**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

26/09/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Elaborado documento número 202288000368

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

29/09/2022

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202288000368 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202288000368

Comarca
Nossa Senhora do Socorro

Vara
1ª Vara Civel de Socorro

Número do Processo
201988000956

Autor
JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Réu
**SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT**

CPF/CNPJ Autor
3619251584

CPF/CNPJ Réu
9248608000104

Data de Expedição
26/09/2022

Data de Validade
25/12/2022

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO:001

Número da Solicitação...:	0001	Tipo Qualificador...:	Valor real inf.
Valor do Beneficiário...:	R\$ 673,56	Base de cálculo....:	Sem acréscimo
Finalidade.....:	Crédito Conta Outro Banco	Calculado em.....:	26/09/2022
Conta Destino.....:	24688	Dígito verificador.:	3
Agência Destino.....:	1045	Banco Destino.....:	104-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Tipo Beneficiário.....:	FISICA	Beneficiário.....:	SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
CPF/CNPJ Beneficiário..:	05329372526		

CPF/CNPJ do Titular....:	5329372526
Conta Judicial.....:	56288142646



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988000956

DATA:

06/10/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202288000368 expedido dia 29/09/2022 às 05:28:37 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202288000368

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 360126

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201988000956
Número do Alvará : 202288000368
Número da Solicitação : 360126
Data do Alvará : 26/09/2022
Beneficiário : SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
CPF/CNPJ : 053.293.725-26
Agência da Conta : 56
Conta Resgatada : 288142646

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 673,56
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,00
Valor Bruto Resgate : R\$ 673,56
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 673,56
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
CPF/CNPJ : 053.293.725-26
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 29/09/2022
NSU : 000AJQ